

**PARECER DA
COMISSÃO FINANÇAS,
ORÇAMENTO E
TOMADA DE CONTAS**

PARECER DA
CFOTC
ANO 2010 A 2016

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS

Parecer 002/2010

O Sr. Presidente envia a esta Comissão, para emissão do competente parecer, o Projeto de Lei 001/2010, que altera a Lei municipal 292/2009, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Santo Antonio do Itambé para o exercício financeiro de 2010 e dá outras providências.

Preliminarmente, cumpre apontar que a proposição atende os requisitos de admissibilidade e processamento estabelecidos no Regimento Interno desta Câmara Municipal e da Lei Orgânica Municipal.

A proposição contém objeto lícito e foi observada a sua iniciativa.

Em detida análise, devo salientar que a alteração proposta visa adequar o orçamento do Município à possibilidade de contratação de operação de crédito, conforme já aprovado por este Legislativo, prevista no projeto "Novo Soma", para financiamento à aquisição de máquinas.

Por suas próprias justificativas, contidas na mensagem de encaminhamento da proposição, de observar o seu objetivo é o de contribuir para o crescimento e desenvolvimento do Município de Santo Antônio do Itambé, com a modernização de seu parque de máquinas.

Saliento a importância da sua apreciação em regime de urgência, conforme solicitado pelo Sr. Prefeito Municipal, tendo em vista a necessidade de atendimento aos prazos estipulados pelo concedente para protocolização dos documentos necessários à obtenção do crédito.

Outrossim, diante dos fundamentos supra, emito parecer favorável à aprovação da proposição, em regime de Urgência, uma vez que claramente se observa o seu interesse público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

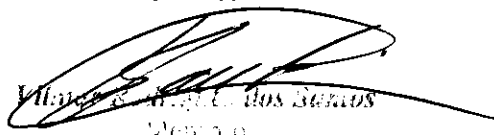
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, 11 de Fevereiro 2010.



Valdete Rodrigues Martins
Presidente



Valdeire Bertolini Gonçalves
Relator



Vilmar dos Santos
Membro



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Parecer Conjunto ___/2010

Projeto de Lei nº 11/2010

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 11/2010 de autoria do Chefe do Executivo Municipal que "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO NO VALOR DE R\$ 1.262.000,00 (Um milhão, duzentos e sessenta e dois mil reais).

Portanto o mesmo atinge os princípios da legalidade, juridicidade e constitucionalidade, justificando-se a sua apreciação em regime de Urgência, conforme solicitado pelo Sr. Prefeito.

Por conclusão, esta Comissão emite parecer favorável à aprovação da proposição.

Santo Antônio do Itambé, 30 de Junho de 2010.

Reynaldo Euzébio Ferreira
Presidente da CLJR

Valdete Rodrigues Martins
Presidente da COFTC

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG Aprovado em <u>01 / 07 / 2011</u> Votação com <u>08</u> - votos. Presidente Santo Antônio do Itambé <u>01 / 07 / 2011</u>
--



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Parecer Conjunto __/2010

Projeto de Lei nº 11/2010

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 11/2010 de autoria do Chefe do Executivo Municipal que "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO NO VALOR DE R\$ 1.262.000,00 (Um milhão, duzentos e sessenta e dois mil reais).


Portanto o mesmo atinge os princípios da legalidade, juridicidade e constitucionalidade, justificando-se a sua apreciação em regime de Urgência, conforme solicitado pelo Sr. Prefeito.

Por conclusão, esta Comissão emite parecer favorável à aprovação da proposição.

Santo Antônio do Itambé, 30 de Junho de 2010.

Reynaldo Euzébio Ferreira
Presidente da CLJR

Valdete Rodrigues Martins
Presidente da COFTC

CÂMARA MUNICIPAL	
DE	
SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ - MG	
Aprovado em _____/_____/_____	
Votação com _____ votos.	
Presidente	
Santo Antônio do Itambé _____/_____/_____	

Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Parecer Conjunto 01/2011

Projeto de Lei Complementar nº 01/2011

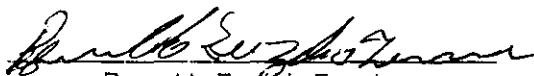
Trata-se da análise do Projeto de Lei Complementar nº 01/2011 de autoria do Chefe do Executivo Municipal que "Dispõe sobre a revisão geral anual para os servidores públicos.

Preliminarmente, de verificar que a proposição atende aos pressupostos de admissibilidade e processamento estabelecidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa.

Em análise aos termos do projeto em tela, bem como a Emenda Supressiva a ele ofertado, não vislumbramos qualquer vício ou ilegalidade em suas disposições, atendendo assim aos interesses da comunidade.

Por conclusão, essas Comissões emitem parecer favorável à aprovação da matéria

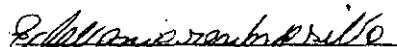
Santo Antônio do Itambé, 07 de Fevereiro de 2011.



Reynaldo Euzébio Ferreira
Presidente da CLJR



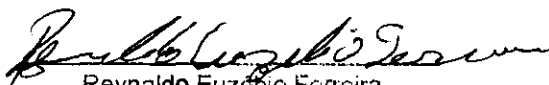
Valdete Rodrigues Martins
Relator da CLJR



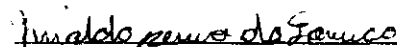
Edelvanio Santos da Silva
Membro da CLJR



Valdete Rodrigues Martins
Presidente da COFTC



Reynaldo Euzébio Ferreira
Relator da COFTC



Nivaldo Pereira da Fonseca
Membro da CLJR

Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas
Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé - MG

Santo Antônio do Itambé, 01 de Abril de 2011.

Exmo. Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos e em atendimento o Regimento Interno e Lei Orgânica, venho a V.Sra., apresentar uma breve análise dos Projetos de Leis distribuídos na Sessão Ordinária do mês de Março do corrente ano.

Em estudo ao Projeto de Lei nº 04/2011 que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito Suplementar e dá outras providências" peço-lhe que seja devolvido ao Executivo para que seja feita novo projeto uma vez que o mesmo não está em acordo com a legalidade. Os pontos observados é que o Executivo solicita uma suplementação no valor de 5% (cinco por cento) do valor do orçamento de 2011. Mas no nosso entendimento ele não apresenta as dotações orçamentárias que ira sofrer o uso e o não apresenta o objetivo da referente suplementação. Ele alega no ofício que é para extensão da rede de iluminação pública na Rua Belos Montes no Bairro São Caetano. Porém no projeto mesmo não há indícios de que seja exatamente para este objetivo.


Neste caso solicite que seja encaminhado novo projeto de lei com o devido valor da obra e contendo todos os dados necessários sendo dotações para a execução da mesma, a dotação que na qual ira ser suplementada enfim, queremos um projeto de lei mais claro e objetivo para que assim possamos concluir o nosso parecer.

Em relação ao Projeto de Lei nº 05/2011 que "Dispõe sobre a autorização para a concessão de ajuda de custo a alunos carentes do Município de Santo Antônio do Itambé - MG e dá outras providências" o Executivo quer uma autorização de 2% (dois por cento) do valor total e/ou parcial do orçamento vigente. Estas comissões entende-se que o referido projeto deixou indícios de não objetividade. Em qual dotação irá sofrer? Neste caso solicitamos maiores esclarecimentos. Não será concedida suplementação sem os devidos dados no projeto de lei.

Já o Projeto de Lei nº 06/2011 que "Altera a Lei Complementar nº 005/2005 que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Cargos e Remuneração do Magistério de Santo Antônio do Itambé - MG e dá outras providências", estas comissões entendem-se que quanto a atualização de valores tudo bem mas quanto a suplementação não será concedida ate mesmo porque o orçamento vigente prevê recursos financeiros necessários para que seja feita adequação o e mesmo não veio acompanhado de sua Estimativa de Impacto Orçamentário - Financeiro conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sem mais para o momento antecipo agradecimentos elevando estima e consideração.

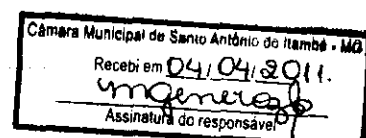
Atenciosamente,


Reynaldo Euzébio Ferreira
Presidente da CLJR


Valdete Rodrigues Martins

Presidente da COFTC

Exmo. Senhor
Celso Soares da Costa
Presidente da Câmara Municipal
Santo Antônio do Itambé - MG



13:28hs.



Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

Parecer Conjunto nº 02/2011

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 02/2011 de autoria do Chefe do Executivo Municipal que "Fixa o valor do incentivo de custeio de Agentes Comunitários de Saúde".

Preliminarmente, verificamos que a proposição atende aos pressupostos de admissibilidade e processamento estabelecidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa.

Em análise aos termos do projeto em tela, não vislumbramos qualquer vício ou ilegalidade em suas disposições, atendendo assim aos interesses da comunidade.

Por conclusão, essas Comissões emitem parecer favorável à aprovação do Projeto.

Santo Antônio do Itambé, 11 de Abril de 2011.

Reynaldo Euzébio Ferreira
Presidente da CLJR

Valdete Rodrigues Martins
Relator da CLJR

Edelvânio Santos da Silva
Membro da CLJR

Valdete Rodrigues Martins
Presidente da COFTC

Reynaldo Euzébio Ferreira
Relator da CLJR

Nivaldo Pereira da Fonseca
Membro da CLJR



Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas
Comissão da Magistratura de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

Parecer Conjunto nº 03/2011

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 06/2011 de autoria do Chefe do Executivo Municipal que "Altera o Estatuto, Plano de Cargos e Remuneração do Magistério".

Preliminarmente, verificamos que a proposição atende aos pressupostos de admissibilidade e processamento estabelecidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa.

Em análise aos termos do projeto em tela, não vislumbramos qualquer vício ou ilegalidade em suas disposições, atendendo assim aos interesses da comunidade.

Por conclusão, essas Comissões emitem parecer favorável à aprovação do Projeto.

Santo Antônio do Itambé, 11 de Abril de 2011.

Reynaldo Euzébio Ferreira
Presidente da CLJR

Valdete Rodrigues Martins
Relator da CLJR

Edelvânio Santos da Silva
Membro da CLJR

Valdete Rodrigues Martins
Presidente da COFTC

Reynaldo Euzébio Ferreira
Relator da CLJR

Nivaldo Pereira da Fonseca
Membro da CLJR



Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CNPJ: 38.521.829/0001-02

Parecer Conjunto nº 04/2011

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 09/2011 de autoria do Chefe do Executivo Municipal que "dispõe sobre suplementação de verbas no orçamento 2011".

Preliminarmente, verificamos que a proposição atende aos pressupostos de admissibilidade e processamento estabelecidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa.

Em análise aos termos do projeto em tela, não vislumbramos qualquer vício ou ilegalidade em suas disposições, atendendo assim aos interesses da comunidade.

Por conclusão, essas Comissões emitem parecer favorável à aprovação do Projeto.

Santo Antônio do Itambé, 11 de Abril de 2011.

Reynaldo Euzébio Ferreira
Presidente da CLJR

Valdete Rodrigues Martins
Relator da CLJR

Edelvânio Santos da Silva
Membro da CLJR

Valdete Rodrigues Martins
Presidente da COFTC

Reynaldo Euzébio Ferreira
Relator da CLJR

Nivaldo Pereira da Fonseca
Membro da CLJR

**Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

Parecer Conjunto nº 05/2011


Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 08/2011 de autoria do Chefe do Executivo Municipal que "Concede Gratificação a servidor membro da comissão de licitação, em todas as suas modalidades".


Preliminarmente, verificamos que a proposição atende aos pressupostos de admissibilidade e processamento estabelecidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa.


Em análise aos termos do projeto em tela, não vislumbramos qualquer vício ou ilegalidade em suas disposições, atendendo assim aos interesses da comunidade.


Por conclusão, essas Comissões emitem parecer favorável à aprovação do Projeto.

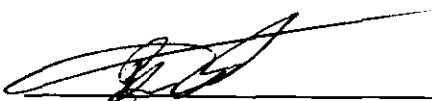
Santo Antônio do Itambé, 16 de maio de 2011.

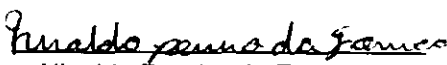

Reynaldo Euzébio Ferreira
Presidente da CLJR


Valdete Rodrigues Martins
Relator da CLJR


Edelvânio Santos da Silva
Membro da CLJR


Valdete Rodrigues Martins
Presidente da COFTC


Reynaldo Euzébio Ferreira
Relator da CLJR


Nivaldo Pereira da Fonseca
Membro da CLJR

**Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

Parecer Conjunto nº 06/2011

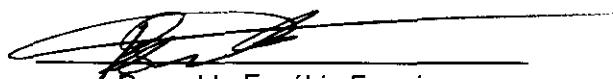
Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 05/2011 de autoria do Chefe do Executivo Municipal que "Dispõe sobre autorização para concessão de ajuda de custo para alunos carentes do Município".

Preliminarmente, verificamos que a proposição atende aos pressupostos de admissibilidade e processamento estabelecidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa.

Em análise aos termos do projeto em tela, não vislumbramos qualquer vício ou ilegalidade em suas disposições, atendendo assim aos interesses da comunidade.

Por conclusão, essas Comissões emitem parecer favorável à aprovação do Projeto.

Santo Antônio do Itambé, 16 de maio de 2011.



Reynaldo Euzébio Ferreira
Presidente da CLJR



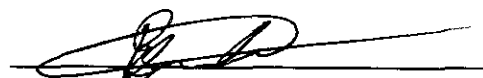
Valdete Rodrigues Martins
Relator da CLJR



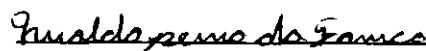
Edelvânio Santos da Silva
Membro da CLJR



Valdete Rodrigues Martins
Presidente da COFTC



Reynaldo Euzébio Ferreira
Relator da CLJR



Nivaldo Pereira da Fonseca
Membro da CLJR

Comissão de Serviços Públicos Municipais
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Parecer Conjunto nº 07/2011


Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 07/2011 de autoria do Chefe do Executivo Municipal que "Dispõe sobre a descaracterização de área rural para área urbana para fins de loteamento".


Preliminarmente, verificamos que a proposição atende aos pressupostos de admissibilidade e processamento estabelecidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa.

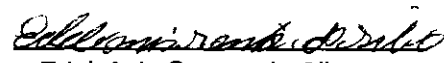
Em análise aos termos do projeto em tela, não vislumbramos qualquer vício ou ilegalidade em suas disposições, atendendo assim aos interesses da comunidade.


Por conclusão, essas Comissões emitem parecer favorável à aprovação do Projeto.


Santo Antônio do Itambé, 16 de maio de 2011.

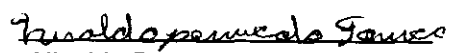

Reynaldo Euzébio Ferreira
Presidente da CLJR


Valdete Rodrigues Martins
Relator da CLJR


Edelvânio Santos da Silva
Membro da CLJR


Vilmar Rodrigues dos Santos
Presidente da CSPM


Ineyverson Mourão dos Santos
Relator da CSPM


Nivaldo Pereira da Fonseca
Membro da CSPM

Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Santo Antônio do Itambé, 03 de junho de 2011.

Exmo. Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, e em atendimento as Normas estabelecidas no Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal, faço saber a todos os membros desta Mesa Diretora e demais vereadores que as Comissões Permanentes de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas e Legislação, Justiça e Redação não exararam seus pareceres quanto ao Projeto de Lei nº 11/2011 que "Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Geral do Município no valor de R\$ 1.262.000,00 (Um milhão duzentos e sessenta e dois mil reais)", uma vez que estamos nos auxiliando a maiores esclarecimentos contábeis e jurídicos desta Casa Legislativa.

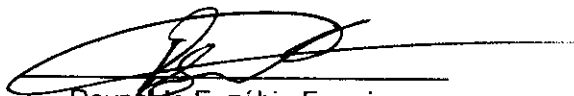
Contudo, assim que estas comissões concluírem esta Mesa Diretora será comunicada imediatamente.

Sem mais para o momento e na espera de sua compreensão antecipamos agradecimentos.

Atenciosamente,

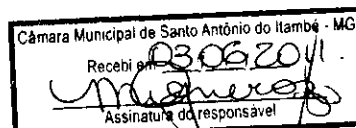


Valdete Rodrigues Martins
Presidente da COFTC



Reynaldo Euzébio Ferreira
Presidente da CLJR

Exmo. Senhor
Celso Soares da Costa
Presidente da Câmara Municipal
Santo Antônio do Itambé - MG



16:42hs



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Santo Antônio do Itambé, 20 de junho de 2011.

Exmo. Senhor Presidente,

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 012/2011 de autoria do Chefe do Executivo Municipal que "Dispõe sobre autorização para assinatura de escritura".

Preliminarmente, de verificar que a proposição atende aos pressupostos de admissibilidade e processamento estabelecidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa.

Em análise aos termos do projeto em tela, não vislumbramos qualquer vício ou ilegalidade em suas disposições, atendendo assim aos interesses da comunidade.

Por conclusão, essas Comissões emitem parecer favorável à aprovação da matéria

Atenciosamente,

Reynaldo Euzébio Ferreira
Presidente da CLJR

Valdete Rodrigues Martins
Relator da CLJR

Edelvano Santos da Silva
Membro da CLJR

Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Parecer Conjunto ___/2011

Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2009

Trata-se da análise do Parecer Prévio da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2009 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Por conclusão, esta Comissão emite parecer favorável à aprovação do mesmo.

Santo Antônio do Itambé, 29 de Julho de 2011.

Valdete Rodrigues Martins
Presidente da COFTC



Reynaldo Euzébio Ferreira
Presidente CLJRF

Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final


Parecer Conjunto ___/2011

Projeto de Lei nº 13/2011

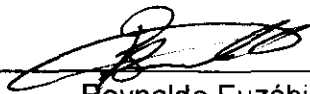
Trata-se da análise ao referido Projeto de Lei nº 13/2011 consta que o mesmo atende a legalidade, juridicidade e legalidade obedecendo também a lei 4320/64.

Por conclusão, esta Comissão emite parecer favorável à aprovação do mesmo.

Santo Antônio do Itambé, 22 de Agosto de 2011.



Valdete Rodrigues Martins
Presidente da COFTC



Reynaldo Euzébio Ferreira
Presidente CLJRF

Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Parecer Conjunto ___/2011

Projeto de Lei nº 13/2011

Trata-se da análise ao referido Projeto de Lei nº 13/2011 consta que o mesmo atende a legalidade, juridicidade e legalidade obedecendo também a lei 4320/64.

Por conclusão, esta Comissão emite parecer favorável à aprovação do mesmo.

Santo Antônio do Itambé, 22 de Agosto de 2011.



Valdete Rodrigues Martins
Presidente da COFTC



Reynaldo Euzébio Ferreira
Presidente CLJRF

Comissão de Serviços Públicos Municipais
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

PARECER CONJUNTO Nº ___/2011

Trata-se da análise dos seguintes Projetos de Lei:

1. Projeto de Lei 015/2011, que institui normas gerais para tratamento as microempresas e empresas de pequeno porte e dá outras providências;
2. Projeto de Lei 019/2011, que dispõe sobre a organização do ensino fundamental nas escolas municipais de Santo Antonio do Itambé.

Preliminarmente, verificamos que a proposição atende aos pressupostos de admissibilidade e processamento estabelecidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa.

Em análise aos termos dos projetos em tela, não vislumbramos qualquer vício ou ilegalidade em suas disposições, atendendo assim aos interesses da comunidade.

Por conclusão, essas Comissões emitem parecer favorável à aprovação do Projeto, em regime de Urgência, apreciado em turno único.

Santo Antônio do Itambé, 6 de Dezembro de 2011.

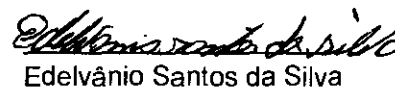
Pela CLJR:



Reynaldo Euzébio Ferreira
Presidente

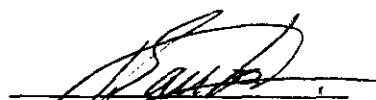


Valdete Rodrigues Martins
Relator



Edelvânio Santos da Silva
Membro

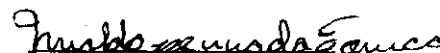
Pela CSPM:



Vilmar Rodrigues dos Santos
Presidente

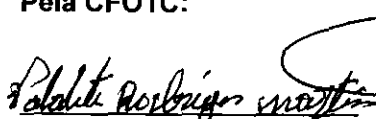


Ineyverson Mourão dos Santos
Relator



Nivaldo Pereira Fonseca
Membro

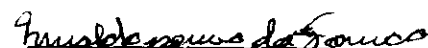
Pela CFOTC:



Valdete Rodrigues Martins
Presidente



Reynaldo Euzébio Ferreira
Relator



Nivaldo Pereira Fonseca
Membro

Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas

Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé – Minas Gerais

Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2003.

Tratas-se da análise feita pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em referencia a Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2003.

Relatório

Diante dos fatos analisados o TCEMG não constou irregularidades nessa Prestação de Contas e com isto o seu Parecer é Favorável a referida Prestação.

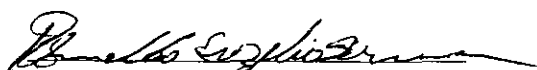
Conclusão

Contudo, tendo baseado os estudos nos arquivos encontrados nesta Casa Legislativa e nos assessoramentos jurídicos e contábeis, esta Comissão acompanha o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais do Exercício Financeiro de 2003.

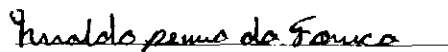
Santo Antônio do Itambé, 20 de Setembro de 2011.



Valdete Rodrigues Martins
Presidente da COFTC



Reynaldo Euzébio Ferreira
Relator da COFTC



Nivaldo Pereira da Fonseca
Membro da COFTC

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG Aprovado em <u>03 / 10 / 2011</u> Votação com <u>- 08 -</u> votos. Presidente Santo Antônio do Itambé <u>03 / 10 / 2011</u>
--



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

COMISSÃO PERMANENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Solicita o Sr. Presidente seja emitido parecer acerca dos seguintes Projetos de Lei:

Projeto de Lei 22/2011, que cria cargo de provimento efetivo de nível técnico-profissional no quadro de pessoal do Município de Santo Antonio do Itambé, autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar temporariamente profissionais para ocupação das vagas e dá outras providências;

Projeto de Lei 023/2011, que dispõe sobre a atualização de vencimentos dos servidores do quadro efetivo e comissionado da Administração e dá outras providências;

Projeto de Lei 024/2011, que autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir créditos suplementares e dá outras providências.

Inicialmente, devo destacar que as proposições obedecem os requisitos de admissibilidade e processamento previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Em referência ao mérito das proposições, entendo que as mesmas atendem integralmente ao interesse público, visando a prestação de serviços de forma eficiente à população, bem como a reposição da perda nominal havida nos proventos dos servidores municipais, manifestando-me pela aprovação das mesmas.


Em relação ao Projeto de Lei 024/2011, observo que conforme já apresentado em Plenário anteriormente, o Município obteve um excesso de arrecadação no exercício corrente, o que justificaria a necessidade da suplementação das dotações existentes no orçamento, com fonte no mencionado superavit. Não obstante a possibilidade de apresentação da relação analítica das dotações a serem suplementadas, manifesto-me pela aprovação da referida proposição.

É o parecer, salvo melhor juízo.

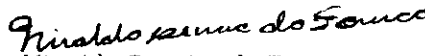
Santo Antonio do Itambé, 20 de Dezembro de 2011.


Vilmar Rodrigues dos Santos

Presidente


Ineyverson Mourão dos Santos

Relator - Pelas conclusões


Nivaldo Pereira da Fonseca

Membro - Pelas conclusões



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Solicita o Sr. Presidente seja emitido parecer acerca dos seguintes Projetos de Lei:

Projeto de Lei 22/2011, que cria cargo de provimento efetivo de nível técnico-profissional no quadro de pessoal do Município de Santo Antonio do Itambé, autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar temporariamente profissionais para ocupação das vagas e dá outras providências;

Projeto de Lei 023/2011, que dispõe sobre a atualização de vencimentos dos servidores do quadro efetivo e comissionado da Administração e dá outras providências;

Projeto de Lei 024/2011, que autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir créditos suplementares e dá outras providências.

Inicialmente, devo destacar que as proposições obedecem os requisitos de admissibilidade e processamento previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Em referência aos Projetos de Lei 022/2011 e 023/2011, entendo que os mesmos atendem integralmente ao interesse público, visando a prestação de serviços de forma eficiente à população, bem como a reposição da perda nominal havida nos proventos dos servidores municipais, manifestando-me pela aprovação das mesmas.

Em relação ao Projeto de Lei 024/2011, tenho que, conforme por diversas vezes reiterado, deveria o Sr. Prefeito Municipal justificar e apresentar em lista analítica os créditos a serem suplementados, para um eficiente acompanhamento e fiscalização por parte deste Legislativo, motivo pelo qual manifesto-me pela rejeição da referida proposição.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santo Antonio do Itambé, 20 de Dezembro de 2011.

Valdete Rodrigues Martins

Presidente

Reynaldo Euzébio Ferreira

Relator - Pelas conclusões

Nivaldo Pereira da Fonseca

Membro - Voto vencido (pela aprovação de todas as proposições)



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Solicita o Sr. Presidente seja emitido parecer acerca dos seguintes Projetos de Lei:

Projeto de Lei 22/2011, que cria cargo de provimento efetivo de nível técnico-profissional no quadro de pessoal do Município de Santo Antonio do Itambé, autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar temporariamente profissionais para ocupação das vagas e dá outras providências;

Projeto de Lei 023/2011, que dispõe sobre a atualização de vencimentos dos servidores do quadro efetivo e comissionado da Administração e dá outras providências;

Projeto de Lei 024/2011, que autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir créditos suplementares e dá outras providências.


Inicialmente, devo destacar que as proposições obedecem os requisitos de admissibilidade e processamento previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Em referência aos Projetos de Lei 022/2011 e 023/2011, entendo que os mesmos atendem integralmente ao interesse público, visando a prestação de serviços de forma eficiente à população, bem como a reposição da perda nominal havida nos proventos dos servidores municipais, manifestando-me pela aprovação das mesmas.

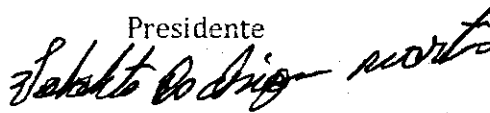
Em relação ao Projeto de Lei 024/2011, tenho que, conforme por diversas vezes reiterado, deveria o Sr. Prefeito Municipal justificar e apresentar em lista analítica os créditos a serem suplementados, para um eficiente acompanhamento e fiscalização por parte deste Legislativo, motivo pelo qual manifesto-me pela rejeição da referida proposição.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santo Antonio do Itambé, 20 de Dezembro de 2011.


Reynaldo Euzébio Ferreira

Presidente


Valdete Rodrigues Martins

Relator - Pelas conclusões

Edelvânio Santos da Silva

Membro - Voto vencido (pela aprovação de todas as proposições)



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas

Parecer sob o Projeto de Lei nº 25/2011

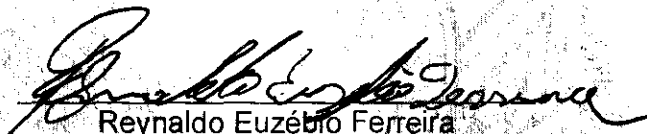
RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 25/2011 de autoria do Executivo Municipal que solicita suplementação num montante de 23% do Orçamento vigente. Esclarece que este parece versa também sobre a EMENDA ADITIVA.

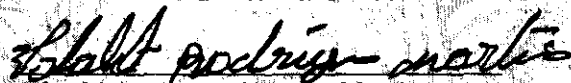
CONCLUSÃO

Em face o exposto as Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Tomada de Contas emitem **PARECER FAVORÁVEL** desde que aprovada e agregada a emenda aditiva apresentada pelos senhores vereadores.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, 29 de dezembro de 2011



Reynaldo Euzébio Ferreira
Presidente da CLJR



Valdete Rodrigues Martins
Relator da CLJR

Edelvanio Santos da Silva
Membro da CLJR



Valdete Rodrigues Martins
Presidente da COFTC



Reynaldo Euzébio Ferreira
Relator da COFTC

Nivaldo Pereira da Fonseca
Membro da COFTC



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas

Parecer sob o Projeto de Lei nº 25/2011

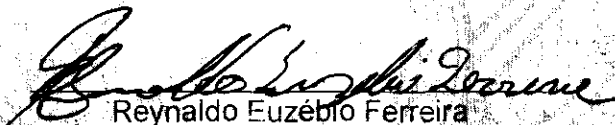
RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 25/2011 de autoria do Executivo Municipal que solicita suplementação num montante de 23% do Orçamento vigente. Esclarece que este parece versa também sobre a EMENDA ADITIVA.

CONCLUSÃO

Em face o exposto as Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Tomada de Contas emitem PARECER FAVORÁVEL desde que aprovada e agregada a emenda aditiva apresentada pelos senhores vereadores.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, 29 de dezembro de 2011.


Reynaldo Euzébio Ferreira

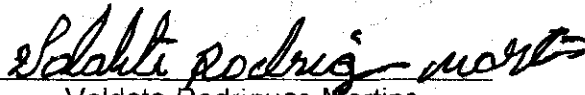
Presidente da CLJR


Valdete Rodrigues Martins

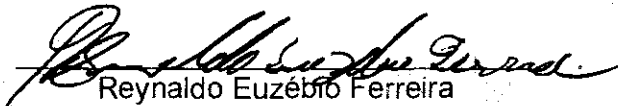
Relator da CLJR

Edelvanio Santos da Silva

Membro da CLJR


Valdete Rodrigues Martins

Presidente da COFTC


Reynaldo Euzébio Ferreira

Relator da COFTC

Nivaldo Pereira da Fonseca

Membro da COFTC



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Solicita o Sr. Presidente seja emitido parecer acerca dos seguintes Projetos de Lei:

Projeto de Lei 16/2011, que altera a Lei Municipal 291/2009, que dispõe sobre o plano plurianual do período de 2010 a 2013.

Projeto de Lei 17/2011, que altera a Lei Municipal 325/2011, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração do orçamento do Município de Santo Antonio do Itambé para o exercício financeiro de 2011.

Inicialmente, devo destacar que as proposições obedecem os requisitos de admissibilidade e processamento previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A competência para análise é das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Antes de deter-nos à análise do mérito das proposições, necessário se faz analisar a sua origem.

Protocolizado o Projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2012 pelo Sr. Prefeito Municipal, verificou-se que o mesmo continha uma receita superestimada, muito acima dos valores inicialmente previstos no PPA e LDO.

Por recomendação das Comissões, foi devolvida a Proposta Orçamentária ao Executivo para que promovesse sua adequação aos valores previstos na LDO e no PPA.

Entretanto, adotou o Sr. Prefeito iniciativa inversa à recomendada pelo Legislativo, enviando as proposições sob apreciação, contendo alterações na LDO e no PPA, com o objetivo de adequá-las à sua superestimada proposta orçamentária.

No atual cenário econômico nacional, em que a meta de crescimento foi revista para baixo, numa previsão de crescimento em percentual de aproximadamente 4% (quatro por cento), é inconcebível que o Município de Santo Antonio do Itambé apresente um crescimento em sua Receita de 61,32% (sessenta e um inteiros e trinta e dois centésimos por cento), partindo de uma Receita da ordem de R\$ 8.600.000,00 em 2011 para R\$ 13.874.000,00 em 2012.



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

Ademais, não se desincumbiu o Sr. Prefeito, seja na Proposta Orçamentária ou na LDO, de demonstrar claramente as fontes de custeio para tão expressivo aumento na expectativa de arrecadação.

Avaliando-se os Exercícios anteriores, tem-se uma variação constante no crescimento das receitas municipais em percentuais próximos ao crescimento da economia nacional. A receita de 2010 em patamar ligeiramente superior ao dos exercícios anteriores, de destacar, foi impulsionada principalmente pela contratação de operações de crédito, cenário este que não se repetirá em 2011, conforme própria expectativa demonstrada pelo Executivo nos anexos da LDO que ora são por ele apresentados.

Por todo o exposto acima, clara é a conclusão de que o Executivo apresentou uma proposta orçamentária superestimada, devendo a mesma sofrer as necessárias adequações, sob pena de acarretar prejuízos incalculáveis à população.

O economista Valdemir Pires aponta muito bem as conseqüências negativas de um orçamento público superestimado:

1. Cortes de despesas durante o ano fiscal. Como as despesas foram fixadas com base numa receita que sabidamente não se realizará, algumas delas terão de ser cortadas durante a execução orçamentária, mesmo que sua inclusão no orçamento tenha sido anunciada, gerando expectativas. Os cortes ficam ao bel-prazer do Prefeito. Dessa forma, o orçamento público perde seu caráter de um pacto com a sociedade a respeito das prioridades de gastos.

2. Dificuldades para abrir créditos adicionais. Uma das fontes aceitas na legislação brasileira para abrir créditos adicionais (mais recursos do que os inicialmente autorizados pelo Legislativo) é a expectativa de excesso de arrecadação (receita maior do que a prevista). Se o orçamento está superestimado, não se pode mais contar com esta fonte, normalmente a mais utilizada para as suplementações. Assim sendo, o Prefeito terá de anular ou reduzir outras dotações se necessitar de mais recursos em algumas. Quais anular?

3. Anulação do orçamento como instrumento de planificação. Quando não se pode confiar no orçamento público (porque é alterado a todo momento), ele deixa de ser um instrumento confiável de planejamento para a própria equipe de governo. Os ordenadores de despesas têm de negociar quase que um a um os gastos quotidianos sob sua responsabilidade, pois as dotações fixadas (tecnicamente entendidas como autorizações de gastos, bastando se adequarem ao fluxo de caixa) já não são verdadeiras. Os conflitos se instauram entre os



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

gestores e a Fazenda e o Gabinete do Prefeito passam a gastar muito tempo para mediá-los, sem sucesso, geralmente.

Diante das considerações, opinamos pela rejeição dos Projetos de Lei 016/2011 e 017/2011, uma vez que entendemos que o PPA e a LDO, em sua redação original, refletem com precisão o real cenário econômico do Município de Santo Antonio do Itambé.

Lado outro, recomendamos desde já, uma vez acatado o presente parecer e rejeitadas as proposições sob apreciação, seja a proposta orçamentária novamente devolvida ao Executivo, mediante notificação formal, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova as alterações no Projeto de Lei 018/2011, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2012, adequando-o à realidade do Município de Santo Antonio do Itambé, conforme valores vigentes na LDO e no PPA.

Notifique-se o Sr. Prefeito Municipal que a não observância do prazo acima mencionado importará no cometimento de crime contra a administração pública, conforme previsto no art. 76, VI da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santo Antonio do Itambé, 7 de Novembro de 2011.

Valdete Rodrigues Martins

Presidente

Reynaldo Euzébio Ferreira

Relator

Nivaldo Pereira da Fonseca

Membro



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas

Ref: Prestação de Contas do Poder Executivo – ano 2010.

Trata-se o presente de Parecer acerca do Procedimento de Prestação de Contas do ano de 2010, apreciada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, tombado naquele órgão sob o nº 842.297.

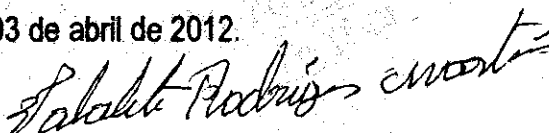
Em análise emitida pelo TCE – MG sob orientação de seus órgãos técnicos, não foi apontada irregularidade formal que enseje sua reprovação, pelo que aquele órgão colegiado emitiu parecer prévio pela Aprovação das Contas do Poder Executivo para o exercício de 2010.

Os membros desta Comissão, em análise aos termos de todo o procedimento, bem como dos documentos acostados aos autos, e ainda, na prestação de contas encaminhada diretamente para esta Casa de Leis, não encontrou qualquer elemento capaz de modificar o entendimento extemado pela Corte de Contas Estadual.

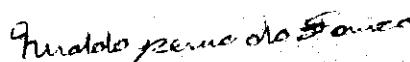
Assim sendo, não tendo esta Comissão vislumbrado a ocorrência de qualquer ato passível de considerar-se nulo ou que possa macular a apreciação da matéria, opinamos pela manutenção do parecer do TCE com a conseqüente aprovação das contas do Poder Executivo relativo ao exercício de 2010. Neste ato, encaminhamos ao Plenário para deliberação o Projeto de Resolução respectivo.

S. M. J. é nosso Parecer.

Santo Antônio do Itambé, aos 03 de abril de 2012.


Valdete Rodrigues Martins
Presidente da Comissão

Reynaldo Euzébio Ferreira
Relator


Nivaldo Pereira Fonseca
Membro



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas

Ref: Prestação de Contas do Poder Executivo – ano 2010.

Trata-se o presente de Parecer acerca do Procedimento de Prestação de Contas do ano de 2010, apreciada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, tombado naquele órgão sob o nº 842.297.

Em análise emitida pelo TCE – MG sob orientação de seus órgãos técnicos, não foi apontada irregularidade formal que enseje sua reprovação, pelo que aquele órgão colegiado emitiu parecer prévio pela Aprovação das Contas do Poder Executivo para o exercício de 2010.

Os membros desta Comissão, em análise aos termos de todo o procedimento, bem como dos documentos acostados aos autos, e ainda, na prestação de contas encaminhada diretamente para esta Casa de Leis, não encontrou qualquer elemento capaz de modificar o entendimento externado pela Corte de Contas Estadual.

Assim sendo, não tendo esta Comissão vislumbrado a ocorrência de qualquer ato passível de considerar-se nulo ou que possa macular a apreciação da matéria, opinamos pela manutenção do parecer do TCE com a conseqüente aprovação das contas do Poder Executivo relativo ao exercício de 2010. Neste ato, encaminhamos ao Plenário para deliberação o Projeto de Resolução respectivo.

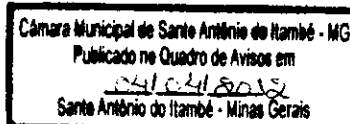
S. M. J. é nosso Parecer.

Santo Antônio do Itambé, aos 03 de abril de 2012.

Valdete Rodrigues Martins
Presidente da Comissão

Reynaldo Euzébio Ferreira
Relator

Nivaldo Pereira Fonseca
Membro





Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

PARECER

Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas

Ref: Projeto de Lei – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício 2013.

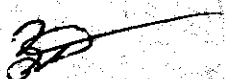
Trata-se o presente de Parecer acerca do Projeto de Lei que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias para elaboração do orçamento municipal para o exercício de 2013.

Os membros desta Comissão, em análise aos termos de todo o procedimento, bem como dos documentos acostados aos autos, e ainda, no Parecer Jurídico emitido pela Assessoria desta Casa, não encontrou qualquer elemento capaz de ensejar a rejeição ou mesmo modificação do referido projeto.

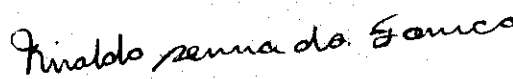
Assim sendo, emitimos parecer favorável à apreciação e aprovação do projeto em tela, na forma em que se encontra.

Salvo melhor juízo, é o nosso Parecer.

Santo Antônio do Itambé, aos 05 de junho de 2012 de 2012.


Valdete Rodrigues Martins
Presidente da Comissão


Reynaldo Euzébio Ferreira
Relator


Nivaldo Pereira Fonseca
Membro



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas

Ref: Projeto de Lei nº 009/2012.

Trata-se o presente de **Parecer** acerca do Projeto de Lei 009/2012, de autoria do Poder Executivo Municipal, onde, em síntese, solicita aprovação desta Casa para alteração do orçamento Municipal para o exercício de 2012.

Primeiramente destacamos que o Projeto de Lei em tela tem, em tese, total amparo legal, contudo, necessário algumas considerações: O orçamento municipal estimou uma despesa da prefeitura de mais de 14 milhões de reais para este ano de 2012, e já no mês de junho o prefeito veio pedir suplementação de mais de 1 milhão e trezentos mil reais. Daí perguntamos: onde está o Planejamento dos trabalhos do prefeito municipal para realizar as funções da prefeitura?? Com mais de 7 anos de governo, o atual grupo ainda não sabe fazer a programação sequer dos gastos com o salário dos funcionários?? Não nos foi apresentada qualquer resposta para estas simples perguntas. Falar que não sabiam de tais gastos chega a ser absurdo, senão, criminoso, pois nada é mais sagrado que o salário de um trabalhador!

Não vieram junto ao processo deste projeto de lei, qualquer justificativa para tão grande alteração do orçamento municipal no meio do ano! Lembrando que a falta de planejamento não é justificativa, mas sim a confissão do crime de lesão aos cidadãos desta cidade, que tem seus direitos aos serviços públicos municipais em eminente risco de prejuízo ou mesmo suspensão. Não pode o povo ser prejudicado pela incompetência de seus governantes, motivo pelo qual iremos remediar esta situação, mesmo sendo esta uma obrigação do Sr. Prefeito Municipal no uso de suas funções, conforme a emenda que esta comissão está apresentando ao Projeto.

É importante destacar que este tipo de lei deve ser amplamente justificada e fundamentada para sua aprovação, o que, repete-se, não aconteceu por parte do prefeito, onde, os vereadores, únicos responsáveis pela aprovação do orçamento e sua final fiscalização não só podem, como devem controlar sua aplicação ou eventual alteração, sob pena de sermos nós mesmos os processados pela lesão ao povo.

Assim sendo, considerando que a única questão arguida pelo prefeito foi a necessidade de adequação, sem qualquer outra justificativa ou indicação do setor responsável pelo erro no planejamento do orçamento, opinamos pela aprovação do presente projeto, **SOMENTE COM A APROVAÇÃO DA EMENDA MODIFICATIVA** apresentada por esta comissão, dando desde já, nosso parecer favorável.

Santo Antônio do Itambé, aos 03 de setembro de 2012.

Valdete Rodrigues Martins
Presidente da Comissão

Reynaldo Euzébio Ferreira
Relator

Nivaldo Pereira Fonseca
Membro



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas

Ref: Prestação de Contas do Poder Executivo – ano 2002.

Trata-se o presente de Parecer acerca do Procedimento de Prestação de Contas do ano de 2002, apreciada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, tombado naquele órgão sob o nº 679.048.

Em análise emitida pelo TCE – MG sob orientação de seus órgãos técnicos, foi apontada irregularidade formal que enseje a reprovação das contas, pelo que aquele órgão colegiado emitiu parecer prévio pela Rejeição das Contas do Poder Executivo para o exercício de 2002.

Os membros desta Comissão, em análise aos termos de todo o procedimento, bem como dos documentos acostados aos autos, na prestação de contas encaminhada diretamente para esta Casa de Leis, e especialmente na defesa ofertada pelo Gestor à época, não encontrou qualquer elemento capaz de modificar o entendimento externado pelo relator do processo junto à Corte de Contas Estadual.

Importante destacar que com o presente julgamento, ficam sanadas todas as irregularidades reconhecidas por esta Casa Legislativa através da Resolução nº 001/2012, que revogou a Resolução nº 002/2009, ou seja, foi garantido o devido direito de defesa e contraditório ao interessado.

Assim sendo, não tendo esta Comissão vislumbrado a ocorrência de qualquer ato passível de considerar-se nulo ou que possa macular a apreciação da matéria, opinamos pela rejeição do parecer do TCE com a conseqüente sprovação das contas do Poder Executivo relativo ao exercício de 2002. Neste ato, encaminhamos ao Plenário para deliberação o Projeto de Resolução respectivo, tombado nesta Casa sob o nº 005/2012.

Salvo Melhor Juízo, é nosso Parecer.

Santo Antônio do Itambé, aos 03 de setembro de 2012.

Valdete Rodrigues Martins
Presidente da Comissão

Reynaldo Euzébio Ferreira
Relator

Nivaldo Pereira Fonseca
Membro

Votado no
V.P. 50

Daniel Saunders Rodrigues
Advogado
OAB/MG - 78733



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas

Ref: Prestação de Contas do Poder Executivo – ano 2002.

Trata-se o presente de Parecer acerca do Procedimento de Prestação de Contas do ano de 2002, apreciada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, tombado naquele órgão sob o nº 679.048.

Em análise emitida pelo TCE – MG sob orientação de seus órgãos técnicos, foi apontada irregularidade formal que enseje a reprovação das contas, pelo que aquele órgão colegiado emitiu parecer prévio pela Rejeição das Contas do Poder Executivo para o exercício de 2002.

Os membros desta Comissão, em análise aos termos de todo o procedimento, bem como dos documentos acostados aos autos, na prestação de contas encaminhada diretamente para esta Casa de Leis, e especialmente na defesa ofertada pelo Gestor à época, não encontrou qualquer elemento capaz de modificar o entendimento externado pelo relator do processo junto à Corte de Contas Estadual.

Importante destacar que com o presente julgamento, ficam sanadas todas as irregularidades reconhecidas por esta Casa Legislativa através da Resolução nº 001/2012, que revogou a Resolução nº 002/2009, ou seja, foi garantido o devido direito de defesa e contraditório ao interessado.

Assim sendo, não tendo esta Comissão vislumbrado a ocorrência de qualquer ato passível de considerar-se nulo ou que possa macular a apreciação da matéria, opinamos pela rejeição do parecer do TCE com a conseqüente sprovação das contas do Poder Executivo relativo ao exercício de 2002. Neste ato, encaminhamos ao Plenário para deliberação o Projeto de Resolução respectivo, tombado nesta Casa sob o nº 005/2012.

Salvo Melhor Juízo, é nosso Parecer.

Santo Antônio do Itambé, aos 03 de setembro de 2012.

Valdete Rodrigues Martins
Presidente da Comissão

Reynaldo Euzébio Ferreira
Relator

Nivaldo Pereira Fonseca
Membro

VOTACÃO Nº 11050
Daniel Saunders Rodrigues
Advogado
OAB/MG - 70723



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas

Ref: Prestação de Contas do Poder Executivo – ano 2006.

Trata-se o presente de Parecer acerca do Procedimento de Prestação de Contas do ano de 2006, apreciada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, tombado naquele órgão sob o nº 726.478.

Em análise emitida pelo TCE – MG sob orientação de seus órgãos técnicos, foi apontada irregularidade formal que enseje sua reprovação, contudo aquele órgão colegiado emitiu parecer prévio pela Aprovação das Contas do Poder Executivo para o exercício de 2006, com ressalvas.

Os membros desta Comissão, em análise aos termos de todo o procedimento, bem como dos documentos acostados aos autos, e ainda, na prestação de contas encaminhada diretamente para esta Casa de Leis, entende que as irregularidades apontadas não poderiam ser relevadas pela Corte de Contas Estadual.

Importante destacar que com a renúncia do gestor à época, Sr. José Augusto da Silva Neto, que não deixou qualquer endereço para correspondência, sua intimação se deu através de edital afixado no quadro de avisos desta Casa, bem como através da comunicação direta do Sr. Presidente da Câmara para a esposa do Sr. Ex-Prefeito, sendo certo que lhe foi, assim, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Assim sendo, considerando as irregularidades apontadas, opinamos pela rejeição do parecer prévio do TCE com a conseqüente reaprovação das contas do Poder Executivo relativo ao exercício de 2006. Neste ato, encaminhamos ao Plenário para deliberação o Projeto de Resolução respectivo, tombado nesta Casa sob o nº 004/2012.

Salvo Melhor Juízo, é nosso Parecer.

Santo Antônio do Itambé, aos 03 de setembro de 2012.

Valdete Rodrigues Martins
Presidente da Comissão

Reynaldo Euzébio Ferreira
Relator

Nivaldo Pereira Fonseca
Membro

Daniel Saunders Rodrigues
Advogado
OAB/MG - 78732



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas

Ref: Prestação de Contas do Poder Executivo – ano 2006.

Trata-se o presente de Parecer acerca do Procedimento de Prestação de Contas do ano de 2006, apreciada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, tombado naquele órgão sob o nº 726.478.

Em análise emitida pelo TCE – MG sob orientação de seus órgãos técnicos, foi apontada irregularidade formal que enseje sua reprovação, contudo aquele órgão colegiado emitiu parecer prévio pela Aprovação das Contas do Poder Executivo para o exercício de 2006, com ressalvas.

Os membros desta Comissão, em análise aos termos de todo o procedimento, bem como dos documentos acostados aos autos, e ainda, na prestação de contas encaminhada diretamente para esta Casa de Leis, entende que as irregularidades apontadas não poderiam ser relevadas pela Corte de Contas Estadual.

Importante destacar que com a renúncia do gestor à época, Sr. José Augusto da Silva Neto, que não deixou qualquer endereço para correspondência, sua intimação se deu através de edital afixado no quadro de avisos desta Casa, bem como através da comunicação direta do Sr. Presidente da Câmara para a esposa do Sr. Ex-Prefeito, sendo certo que lhe foi, assim, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Assim sendo, considerando as irregularidades apontadas, opinamos pela rejeição do parecer prévio do TCE com a conseqüente reaprovação das contas do Poder Executivo relativo ao exercício de 2006. Neste ato, encaminhamos ao Plenário para deliberação o Projeto de Resolução respectivo, tombado nesta Casa sob o nº 004/2012.

Salvo Melhor Juízo, é nosso Parecer.

Santo Antônio do Itambé, aos 03 de setembro de 2012.

Valdete Rodrigues Martins
Presidente da Comissão

Reynaldo Euzébio Ferreira
Relator

Nivaldo Pereira Fonseca
Membro

Daniel Saunders Rodrigues
Advogado
OAB/MG 78733



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER

REF.: Projeto de Lei nº 015/2012

Na forma regimental, a Comissão de Finanças, Orçamento e tomada de Contas, reuniu-se par apresentar o presente parecer sobre o Projeto de Lei nº 015/2012, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar ao orçamento da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé/MG, para o Exercício de 2012", de autoria do Executivo Municipal, conforme Regimento Interno desta Casa.

Analisado inicialmente pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, recebeu parecer favorável sem ressalvas, quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, e por força de determinação do Regimento Interno, vem a esta Comissão para deliberação exclusiva sobre o aspecto financeiro da matéria.

Estudada a matéria sob a ótica financeira, constatamos que o projeto em comento está de acordo com a LOA, PPA, LDO e com as legislações pertinentes ao assunto, principalmente com a Lei Federal 4.320/64.

Em face do exposto, e, por estar adequada dentro das normas financeiras, somos de **PARECER** que o Projeto de Lei nº 015/2012, a ser submetido à apreciação do Plenário, opinando seja aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal, em sua forma original, sem emendas, por estar de acordo com a legislação pertinente que rege a matéria.

Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, aos 23 de outubro de 2012.

Valdete Rodrigues Martins
Presidente da Comissão

Reynaldo Euzébio Ferreira
Relator

Nivaldo Pereira Fonseca
Membro



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

Recebido o Projeto de Lei nº 0012/2012, que "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Santo Antonio do Itambé/MG, para o exercício financeiro de 2013 e dá outras providências", de autoria do Executivo Municipal, veio os mesmos para estas Comissões com a finalidade de receber pareceres, em conformidade com a Lei Orgânica do Município e com o Regimento Interno da Casa.

O Projeto é composto de poucos artigos, os quais refletem a exigência legal às matérias pertinentes ao assunto, cumprindo especificamente a legislação da Lei 4.320/64, Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e as demais matérias pertinentes ao assunto, quanto aos quadros da demonstração da receita e das despesas por unidades orçamentárias.

Estas Comissões, como é de costume fazer, quando se trata de legislação que está diretamente ligada ao orçamento, encaminha uma cópia do Projeto à Assessoria Jurídica e ao Setor de Contabilidade da Câmara Municipal para análise sobre sua elaboração e estrutura, além de opinar sobre o assunto e sua regularidade, observando se o mesmo atende aos requisitos constitucionais ou se depende de alterações por parte do Legislativo.

Após estudo, verificou-se que as peças documentais estão devidamente instruídas de acordo com a legislação em vigor, com a LDO e o PPA. Ficou constatado ainda, que a proposição atende aos requisitos estabelecidos na Lei Orgânica Municipal e que todos os anexos enviados para análise, estão de acordo com o exigido pela legislação vigente.

Estas Comissões verificaram também que por ocasião da primeira discussão e votação do projeto referendado acima, regimentalmente, apresentam ao mesmo, Emenda Aditiva incluindo no quadro de despesa da Secretaria Municipal de Obras, Transportes, Agricultura e Desenvolvimento Assistência social as seguintes dotações denominadas CONSTRUÇÃO DE SALÃO COMUNITARIO no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e PAVIMENTAÇÃO DE AREAS E CONSTRUÇÃO E REFORMA DE PRAÇAS NA ZONA RURAL no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), anulando os mesmos valor do Projeto de Atividade 15.452.0025.2072 - Atividades de Limpeza Pública Municipal - 31.90.04.00 - Contratação por Tempo Determinado, ambas a serem codificadas

Recebido
em 05/12/2012



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

pelo Executivo Municipal. Emenda Modificativa, modificando o Inciso I do art. 5º, passando o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para 40% (quarenta por cento), como limite de abertura de crédito suplementar ao orçamento de 2013. Estes tipos de Emendas são algumas das permitidas quando se trata de matéria orçamentária, tendo amparo respaldado no Regimento Interno da Casa e é tecnicamente perfeita.

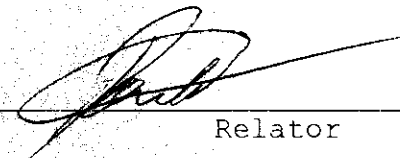
Diante do exposto, estas Comissões concluem pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria e manifestam-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 012/2012, com as emendas propostas acima.

Este é o nosso parecer.

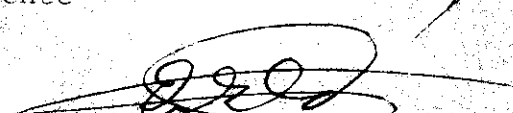
Santo Antonio do Itambé/MG, em 04 de dezembro de 2012.

Comissão de FOFF:

Presidente



Relator



Membro

CÂMARA MUNICIPAL	
DE	
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG	
Aprovado em	<u>04 / 12 / 12</u>
Votação com	<u>07</u> votos.
<u>02 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO</u>	
Presidente	
Santo Antônio do Itambé	<u>04 / 12 / 12</u>

APROVADO E EMENDAS COM
PROPOSTA DO PARECER DA
COMISSÃO



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Relatório:

Cuida-se do **Projeto de Lei nº 018/2012**, de 17 de dezembro de 2012, de autoria da Mesa da Diretora do Poder Legislativo Municipal, que **"Autoriza o Poder Legislativo Municipal a abrir Crédito Suplementar e dá outras providências"**.

Fundamentação:

Analisado inicialmente pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, recebeu parecer favorável sem ressalvas, quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, e por força de determinação do Regimento Interno, vem a esta Comissão para deliberação exclusiva sobre o aspecto financeiro da matéria.

Fundamentação:

Estudada a matéria sob a ótica financeira, constatamos que o projeto em comento está de acordo com a LDO, Constituição Federal, Lei Federal 4.320/64 e legislação vigente pertinente ao assunto.

Conclusão:

Em face do exposto, e, por estar adequada dentro das normas financeiras, somos de **PARECER** que o **Projeto de Lei nº 018**, de 17 de novembro de 2012, a ser submetido à apreciação do Plenário, opinando seja aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal, sem emendas.

É o nosso parecer, salvo decisão soberana do Plenário.

Câmara Municipal de Santo Antonio Itambé, em 20 de dezembro de 2012.

Valdete Rodrigues Martins

Presidente

Reynaldo Euzébio Ferreira

Relator

Nivaldo Pereira da Fonseca

Membro



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Relatório:

Cuida-se do **Projeto de Lei nº 018/2012**, de 17 de dezembro de 2012, de autoria da Mesa da Diretora do Poder Legislativo Municipal, que "**Autoriza o Poder Legislativo Municipal a abrir Crédito Suplementar e dá outras providências**".

Fundamentação:

Analisado inicialmente pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, recebeu parecer favorável sem ressalvas, quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, e por força de determinação do Regimento Interno, vem a esta Comissão para deliberação exclusiva sobre o aspecto financeiro da matéria.

Fundamentação:

Estudada a matéria sob a ótica financeira, constatamos que o projeto em comento está de acordo com a LDO, Constituição Federal, Lei Federal 4.320/64 e legislação vigente pertinente ao assunto.

Conclusão:

Em face do exposto, e, por estar adequada dentro das normas financeiras, somos de **PARECER** que o **Projeto de Lei nº 018**, de 17 de novembro de 2012, a ser submetido à apreciação do Plenário, opinando seja aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal, sem emendas.

É o nosso parecer, salvo decisão soberana do Plenário.

Câmara Municipal de Santo Antonio Itambé, em 20 de dezembro de 2012.

Valdete Rodrigues Martins

Presidente

Reynaldo Euzébio Ferreira

Relator

Nivaldo Pereira da Fonseca

Membro



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer 003/2013

O Sr. Presidente Valdete Jerônimo Gonçalves solicita seja apresentado parecer acerca do Projeto de Lei Complementar 001/2013, que Dispõe sobre alterações na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé-MG, alterando as Leis Complementares n. 002/2005 e 003/2005, e dá outras providências.

Preliminarmente, de verificar que a mesma atende aos pressupostos de admissibilidade e processamento estabelecidos na Lei Orgânica Municipal, bem como no Regimento Interno da Câmara. A proposição contém objeto lícito e foi observada a iniciativa de sua autoria.

No que se refere ao objeto da proposição em apreciação, sua matéria é de iniciativa privativa do Prefeito, conforme disposto no art. 56, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Itambé.

Observo que a proposição bem reflete a necessidade de a Administração adaptar sua estrutura administrativa à realidade do Município.

Destaco que os requisitos previstos nos incisos I e II do Art. 16 da LRF foram plenamente atendidos.

Em relação às competências específicas atribuídas às comissões, tenho que o interesse público encontra-se plenamente atendido pelas proposições apresentadas, reservando a manifestação específica dos Srs. Vereadores ao Plenário, quando de sua apreciação.

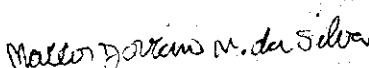
Diante das considerações acima, manifesto-me favorável à aprovação das proposições sob apreciação, submetendo-as à consideração dos demais membros.

É o parecer, s.m.j.

Santo Antônio do Itambé, 14 de Fevereiro de 2013.


Vereador Humberto Magno Ramos (PV)

Relator


Vereador Marcos Joviano M. da Silva (PV)

Presidente


Vereador Juscelino Ferreira do Nascimento (PMDB)

Membro



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer 003/2013

O Sr. Presidente Valdete Jerônimo Gonçalves solicita seja apresentado parecer acerca do Projeto de Lei Complementar 001/2013, que Dispõe sobre alterações na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé-MG, alterando as Leis Complementares n. 002/2005 e 003/2005, e dá outras providências.

Preliminarmente, de verificar que a mesma atende aos pressupostos de admissibilidade e processamento estabelecidos na Lei Orgânica Municipal, bem como no Regimento Interno da Câmara. A proposição contém objeto lícito e foi observada a iniciativa de sua autoria.

No que se refere ao objeto da proposição em apreciação, sua matéria é de iniciativa privativa do Prefeito, conforme disposto no art. 56, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Itambé.

Observo que a proposição bem reflete a necessidade de a Administração adaptar sua estrutura administrativa à realidade do Município.

Destaco que os requisitos previstos nos incisos I e II do Art. 16 da LRF foram plenamente atendidos.

Em relação às competências específicas atribuídas às comissões, tenho que o interesse público encontra-se plenamente atendido pelas proposições apresentadas, reservando a manifestação específica dos Srs. Vereadores ao Plenário, quando de sua apreciação.

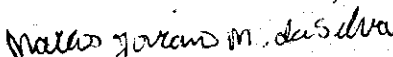
Diante das considerações acima, manifesto-me favorável à aprovação das proposições sob apreciação, submetendo-as à consideração dos demais membros.

É o parecer, s.m.j.

Santo Antônio do Itambé, 14 de Fevereiro de 2013.


Vereador Humberto Magno Ramos (PV)

Relator


Vereador Marcos Joviano M. da Silva (PV)

Presidente


Vereador Juscelino Ferreira do Nascimento (PMDB)

Membro



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer 0032013

O Sr. Presidente Valdete Jerônimo Gonçalves solicita seja apresentado parecer acerca das seguintes proposições:

Projeto de Lei 04/2013, que concede à Companhia de Habitação de Minas Gerais - COHAB MG isenção tributária e dá outras providências.

Projeto de Lei 05/2013, que dispõe sobre a doação de imóveis de propriedade do Município de Santo Antônio do Itambé à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB Minas, na forma e condições que especifica.

Projeto de Lei 06/2013, que fixa a remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e dá outras providências.

Projeto de Lei 07/2013, que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Programa Municipal de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aquicultura Familiar, bem como utilizar recursos na promoção de ações de apoio e incentivo à atividade.

Preliminarmente, verificamos que as mesmas atendem aos pressupostos de admissibilidade e processamento estabelecidos na Lei Orgânica Municipal, bem como no Regimento Interno da Câmara. As proposições contêm objeto lícito e foi observada a iniciativa de sua autoria.

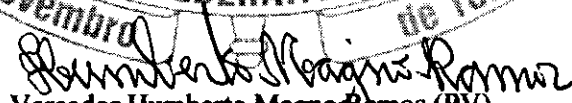
No que se refere aos objetos das proposições destaca o benefício trazido para a população em situação de vulnerabilidade social com o oferecimento de acesso a moradia digna, a valorização do Agente Comunitário de Saúde com o oferecimento de uma remuneração justa e adequada aos serviços por ele prestados, bem como a criação de um programa local de valorização do agricultor familiar e geração de renda.

Em relação às competências específicas atribuídas às Comissões, tenho que o interesse público encontra-se plenamente atendido pelas proposições apresentadas, reservando a manifestação específica dos Srs. Vereadores ao Plenário, quando de sua apreciação.

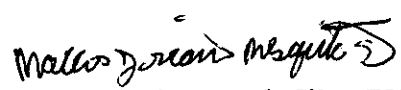
Diante das considerações acima, manifesto-me favorável à aprovação das proposições sob apreciação, submetendo-as à consideração dos demais membros.

É o parecer, s.m.j.

Santo Antônio do Itambé, 16 de Abril de 2013


Vereador Humberto Magno Ramos (PV)

Relator


Vereador Marcos Joviano M. da Silva (PV)

Presidente


Vereador Juscelino Ferreira do Nascimento (PMDB)

Membro



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

PERMANENTE DE FINANÇAS ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer 0032013

O Sr. Presidente Valdete Jerônimo Gonçalves solicita seja apresentado parecer acerca das seguintes proposições:

Projeto de Lei 04/2013, que concede à Companhia de Habitação de Minas Gerais - COHAB MG isenção tributária e dá outras providências.

Projeto de Lei 05/2013, que dispõe sobre a doação de imóveis de propriedade do Município de Santo Antônio do Itambé à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB Minas, na forma e condições que especifica.

Projeto de Lei 06/2013, que fixa a remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e dá outras providências.

Projeto de Lei 07/2013, que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Programa Municipal de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aquicultura Familiar, bem como utilizar recursos na promoção de ações de apoio e incentivo à atividade.

Preliminarmente, de verificar que as mesmas atendem aos pressupostos de admissibilidade e processamento estabelecidos na Lei Orgânica Municipal, bem como no Regimento Interno da Câmara. As proposições contêm objeto lícito e foi observada a iniciativa de sua autoria.

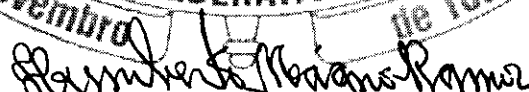
No que se refere aos objetos das proposições destaca o benefício trazido para a população em situação de vulnerabilidade social com o oferecimento de acesso a moradia digna, a valorização do Agente Comunitário de Saúde com o oferecimento de uma remuneração justa e adequada aos serviços por ele prestados, bem como a criação de um programa local de valorização do agricultor familiar e geração de renda.

Em relação às competências específicas atribuídas às comissões, tenho que o interesse público encontra-se plenamente atendido pelas proposições apresentadas, reservando a manifestação específica dos Srs. Vereadores ao Plenário, quando de sua apreciação.

Diante das considerações acima, manifesto-me favorável à aprovação das proposições sob apreciação, submetendo-as à consideração dos demais membros.

É o parecer, s.m.

Santo Antônio do Itambé, 16 de Abril de 2013.


Vereador Humberto Magno Ramos (PV)

Relator


Vereador Marcos Joviano M. da Silva (PV)

Presidente


Vereador Juscelino Ferreira do Nascimento (PMDB)

Membro



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer : 005/2013

Referência : Prestação de Contas Anual do Executivo Municipal relativo ao Exercício Financeiro de 2007.

Data : 04/06/2013

Submete-se a esta Comissão parecer prévio do Tribunal do Contas do Estado de Minas Gerais acerca da Prestação de Contas do Sr. Prefeito Municipal José Augusto da Silva Neto, referente ao Exercício Financeiro de 2007.

Inicialmente, permito-me discordar do voto do relator, o qual opinou em princípio pela aprovação das Contas do Sr. Prefeito Municipal.

Justifico meu entendimento, valendo-me dos pareceres contábil e jurídico emitidos pelas respectivas Assessorias desta Casa.

Conforme consta do Voto do Relator, a verificação se deu em matérias de maior relevância e materialidade, consultadas as informações prestadas pelo Município através dos relatórios e sistemas padronizados, não tendo havido inspeção *in loco* ou consulta aos documentos, conforme bem salientado pelo Relator.

Cuidou o TCE em observar de forma objetiva o cumprimento do previsto nos arts. 42 e 43 da Lei 4.320/64 (créditos suplementares), arts. 19 e 20 da LRF (despesas com Pessoal), Lei 11.494/07 (FUNDEB), bem como os índices mínimos de aplicação em serviços de saúde e educação.

Entretanto, como bem destacou a Assessoria, a responsabilidade pelo julgamento das Contas cabe a este Legislativo, que o deve fazer observando detalhes pormenorizados, aprofundando seus estudos e análise sobre as mencionadas contas.

Reitero as irregularidades encontradas, transcrevendo abaixo parecer da Assessoria Jurídica:

1. Incompatibilidade do número da Lei Orçamentária.
Informou o gestor à época o número da Lei Municipal 250/2006 como sendo a Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2008. Na verdade, não foi encontrada nos registros desta Casa ou mesmo no Livro de Leis mantido na Prefeitura Municipal a Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2007. A Lei 250/2006 dispõe sobre o programa cidadão vai à Câmara e dá outras providências. Observa-se, portanto, a imprecisão das informações remetidas ao TCE MG.



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

2. Inexistência dos Decretos de Abertura de Crédito Especial. Conforme bem apontou a Assessoria Contábil, inexistem nos livros mantidos pela Prefeitura Municipal os Decretos a que se referem os relatórios apresentados pelo Gestor à época, o que impede uma efetiva análise das referidas Contas.

3. Não envio da prestação de contas à Câmara Municipal. Deixou o gestor à época de enviar a via da prestação de contas ao Legislativo, em clara afronta ao art. 49 da LC 101/2000. Observa-se apenas a entrega do relatório SIACE/PCA, acompanhado de balancetes. Entretanto, deveria o gestor haver enviado ao Poder Legislativo Municipal a mercetria via dos empenhos e demais notas e anexos.

Notificação pela Câmara Municipal a respeito do descumprimento dos itens 1 e 3, o gestor à época apresentou resposta vaga e sem qualquer fundamento, informando que a Câmara seria responsável pela numeração de Leis e que os documentos relativos à prestação de contas do exercício em tela estariam à disposição na sede da Prefeitura para consulta.

Solicitado por esta Câmara, certificou a Prefeitura Municipal inexistirem quaisquer documentos relativos ao Exercício Financeiro de 2007 a permitir uma análise pelo Legislativo.

Ora, compete ao Poder Legislativo o julgamento das contas com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado. O simples envio de balancetes ao Legislativo não constitui a efetiva prestação de contas. Essa somente se concretiza com o envio completo da documentação necessária à análise.

O envio da prestação de contas ao Legislativo significa prestar contas à sociedade dos atos praticados pelo gestor público, em observância ao princípio constitucional da publicidade.

A Constituição Federal prevê em seu art. 37:

"A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte:..."

Os mesmos princípios em questão são consagrados pela Lei nº. 8.429/92, que prevê a punição por atos de improbidade administrativa, dispondo em seu art.4º:

"Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela observância dos princípios



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

da legalidade, da impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos".

O encaminhamento pelo prefeito da prestação de contas sob sua responsabilidade à Câmara Municipal, na mesma data em que a encaminha ao Tribunal de Contas do Estado, constitui obrigação legal, estabelecida no art. 31, § 2º, da Constituição Federal, no art. 82 da Lei nº 4.320/64 e no art. 49 da LC nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade".

Célio Antônio Bandeira de Mello, no livro "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Editores, 5ª edição, 1994, pg. 48:

"...o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve não somente obedecê-las, cumprí-las, pô-las em prática. Daí que a autoridade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cuspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais firmadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no direito brasileiro".

Não há nenhuma dúvida de que o comando advindo dos diversas disposições legais citados impõe que o gestor municipal, encaminhe à Câmara o inteiro teor da prestação de contas sob sua responsabilidade, ou seja, além do Balanço Geral, dos balancetes e dos relatórios, cópia integral de todos os documentos pertinentes àquela, tais como: notas de empenho, notas fiscais, recibos, ordens de serviço, termos de recebimento de obras e produtos etc., para que todos os cidadãos da comunidade tomem conhecimento das contas do gestor do município.

Um dos maiores avanços alcançados pela Lei de Responsabilidade Fiscal foi estabelecer a transparência como um de seus vetores, art. 48, o que não foi respeitado pelo gestor.

O não envio à Câmara de Vereadores das cópias da prestação de contas por parte do gestor afronta também o princípio da moralidade, sobretudo quando se verifica que o gestor municipal declara, falsamente ao Tribunal de Contas que disponibilizou as contas para a



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

sociedade, com o nítido intuito de impedir o direito dos cidadãos de fiscalizarem suas contas. Ao tratar sobre o princípio da moralidade, Celso Antonio Bandeira de Melo, no livro *Curso de Direito Administrativo*, 5ª. edição, 1994, Malheiros Editores, pp. 59/60, leciona que:

"Segundo os cânones da lealdade e boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos".

Em resumo, verifica-se claramente a ofensa aos incisos II, IV e VI, do art. 11 da Lei nº. 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa.

Aponto novamente que, embora tenha sido notificado o ex gestor para que providenciasse a regularização dos apontamentos, com apresentação da documentação necessária, este permaneceu inerte, apresentando resposta vaga e sem fundamento, colaborando para que o Legislativo deixasse de exercer sua função constitucional de controle externo.

Por conclusão, diante da impossibilidade da análise do conjunto de documentos, e considerando:

1. O não envio à Câmara Municipal do inteiro teor da prestação de contas relativas ao Exercício Financeiro de 2007, além do Balanço Geral, dos Balanços e dos relatórios, cópia integral de todos os documentos pertinentes àquela, tais como notas de empenho, notas fiscais, recibos, ordens de serviço, termos de recebimento de obras e produtos etc., para que todos os cidadãos da comunidade tomassem conhecimento das contas do ex gestor do município.
2. Os apontamentos acerca da numeração da Lei Orçamentária daquele Exercício;
3. A inexistência dos Decretos de abertura de Créditos Adicionais;
4. Que o gestor à época, prontamente notificado, deixou de cumprir obrigação imposta por Lei;



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

Manifesto-me pela emissão de parecer opinativo pela rejeição das contas prestadas pelo Sr. José Augusto da Silva Neto relativas ao Exercício Financeiro de 2007, nos termos do Projeto de Resolução em anexo.

Santo Antonio do Itambé, 4 de Junho de 2013.

Marcos Joviana Mesquita da Silva
Vereador Marcos Joviana Mesquita da Silva
Relator

PELAS CONCLUSÕES

Humberto Magno Ramos
Vereador Humberto Magno Ramos

Juscelino Ferreira do Nascimento
Vereador Juscelino Ferreira do Nascimento
15 de Novembro
REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
de 1889

PROV.	07
Voto	06
	2013
	07
	06/2013



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer : 005/2013

Referência : Prestação de Contas Anual do Executivo Municipal relativo ao
Exercício Financeiro de 2007.

Data : 04/06/2013

Submete-se a esta Comissão parecer prévio do Tribunal do Contas do Estado de Minas Gerais acerca da Prestação de Contas do Sr. Prefeito Municipal José Augusto da Silva Neto, referente ao Exercício Financeiro de 2007.

Inicialmente, permito-me discordar do voto do relator, o qual opinou em princípio pela aprovação das Contas do Sr. Prefeito Municipal.

Justifico meu entendimento, valendo-me dos pareceres contábil e jurídico emitidos pelas respectivas Assessorias desta Casa.

Conforme consta do Voto do Relator, a verificação se deu em matérias de maior relevância e materialidade, consultadas as informações prestadas pelo Município através dos relatórios e sistemas padronizados, não tendo havido inspeção *in loco* ou consulta aos documentos, conforme bem salientado pelo Relator.

Cuidou o TCE em observar de forma objetiva o cumprimento do previsto nos arts. 42 e 43 da Lei 4.320/64 (créditos suplementares), arts. 19 e 20 da LRF (despesas com Pessoal), Lei 11.494/07 (FUNDEB), bem como os índices mínimos de aplicação em serviços de saúde e educação.

Entretanto, como bem destacou a Assessoria, a responsabilidade pelo julgamento das Contas cabe a este Legislativo, que o deve fazer observando detalhes pormenorizados, aprofundando seus estudos e análise sobre as mencionadas contas.

Reitero as irregularidades encontradas, transcrevendo abaixo parecer da Assessoria Jurídica:

1. Incompatibilidade do número da Lei Orçamentária.
Informou o gestor à época o número da Lei Municipal 250/2006 como sendo a Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2008. Na verdade, não foi encontrada nos registros desta Casa ou mesmo no Livro de Leis mantido na Prefeitura Municipal a Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2007. A Lei 250/2006 dispõe sobre o programa cidadão vai à Câmara e dá outras providências. Observa-se, portanto, a imprecisão das informações remetidas ao TCE MG.



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

2. Inexistência dos Decretos de Abertura de Crédito Especial. Conforme bem apontou a Assessoria Contábil, inexistem nos livros mantidos pela Prefeitura Municipal os Decretos a que se referem os relatórios apresentados pelo Gestor à época, o que impede uma efetiva análise das referidas Contas.

3. Não envio da prestação de contas à Câmara Municipal. Deixou o gestor à época de enviar a via da prestação de contas ao Legislativo, em clara afronta ao art. 49 da LC 101/2000. Observa-se apenas a entrega do relatório SIACE/PCA, acompanhado de balancetes. Entretanto, deveria o gestor haver enviado ao Poder Legislativo Municipal a terceira via dos empenhos e demais notas e anexos.

Notificação para Câmara Municipal a respeito do descumprimento dos itens 2 e 3, o gestor à época apresentou resposta vaga e sem qualquer fundamento, informando que a Câmara seria responsável pela numeração de Leis e que os documentos relativos à prestação de contas do exercício em tela estariam à disposição na sede da Prefeitura para consulta.

Solicitado por esta Câmara, certificou a Prefeitura Municipal inexistirem quaisquer documentos relativos ao Exercício Financeiro de 2007 a permitir uma análise pelo Legislativo.

Ora, compete ao Poder Legislativo o julgamento das contas com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado. O simples envio de balancetes ao Legislativo não constitui a efetiva prestação de contas. Essa somente se concretiza com o envio completo da documentação necessária.

O envio da prestação de contas ao Legislativo significa prestar contas à sociedade dos atos praticados pelo gestor público, em observância ao princípio constitucional da publicidade.

A Constituição Federal prevê em seu art. 37:

"A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte:..."

Os mesmos princípios em questão são consagrados pela Lei n°. 8.429/92, que prevê a punição por atos de improbidade administrativa, dispondo em seu art.4°:

"Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela observância dos princípios



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

da legalidade, da impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos".

O encaminhamento pelo prefeito da prestação de contas sob sua responsabilidade à Câmara Municipal, na mesma data em que a encaminha ao Tribunal de Contas do Estado, constitui obrigação legal, estabelecida no art. 31, § 2º, da Constituição Federal, no art. 82 da Lei nº 4.320/64 e no art. 49 da LC nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade".

Celso Antônio Bandeira de Mello, no livro "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Editores, 5ª edição, 1994, pg. 48:

"... o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve não somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cuspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de doces, reverentes, obsequiosos e cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no direito brasileiro".

Não há nenhuma dúvida de que o comando advindo dos diversos dispositivos legais citados impõe que o gestor municipal, encaminhando à Câmara o inteiro teor da prestação de contas sob sua responsabilidade, ou seja, além do Balanço Geral, dos balancetes e dos relatórios, cópia integral de todos os documentos pertinentes àquela, tais como: notas de empenho, notas fiscais, recibos, ordens de serviço, termos de recebimento de obras e produtos etc., para que todos os cidadãos da comunidade tomem conhecimento das contas do gestor do município.

Um dos maiores avanços alcançados pela Lei de Responsabilidade Fiscal foi estabelecer a transparência como um de seus vetores, art. 48, o que não foi respeitado pelo gestor.

O não envio à Câmara de Vereadores das cópias da prestação de contas por parte do gestor afronta também o princípio da moralidade, sobretudo quando se verifica que o gestor municipal declara, falsamente ao Tribunal de Contas que disponibilizou as contas para a



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

sociedade, com o nítido intuito de impedir o direito dos cidadãos de fiscalizarem suas contas. Ao tratar sobre o princípio da moralidade, Celso Antonio Bandeira de Melo, no livro *Curso de Direito Administrativo*, 5ª. edição, 1994, Malheiros Editores, pp. 59/60, leciona que:

"Segundo os cânones da lealdade e boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos".

Em resumo, verifica-se claramente a ofensa aos incisos II, IV e VI, do Art. 11 da Lei nº. 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa.

Aponto novamente que, embora tenha sido notificado o ex gestor para que providenciasse a regularização dos apontamentos, com apresentação da documentação necessária, este permaneceu inerte, apresentando resposta vaga e sem fundamento, colaborando para que o Legislativo deixasse de exercer sua função constitucional de controle externo.

Por conclusão, diante da impossibilidade da análise do conjunto de documentos, e considerando:

1. O não envio à Câmara Municipal do inteiro teor da prestação de contas relativas ao Exercício Financeiro de 2007, além do Balanço Geral, dos Balanços e dos relatórios, cópia integral de todos os documentos pertinentes àquela, tais como notas de empenho, notas fiscais, recibos, ordens de serviço, termos de recebimento de obras e produtos etc., para que todos os cidadãos da comunidade tomassem conhecimento das contas do ex gestor do município.
2. Os apontamentos acerca da numeração da Lei Orçamentária daquele Exercício;
3. A inexistência dos Decretos de abertura de Créditos Adicionais;
4. Que o gestor à época, prontamente notificado, deixou de cumprir obrigação imposta por Lei;



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

Manifesto-me pela emissão de parecer opinativo pela rejeição das contas prestadas pelo Sr. José Augusto da Silva Neto relativas ao Exercício Financeiro de 2007, nos termos do Projeto de Resolução em anexo.

Santo Antonio do Itambé, 4 de Junho de 2013.



CÂMARA MUNICIPAL	
DE	
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG	
Aprovado em:	07 / 06 / 2013
Votação com	06 votos.
<i>[Assinatura]</i>	
Presidente	
Santo Antônio do Itambé	07 / 06 / 2013



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer 014/2013

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal apresentou Projeto de Lei 016/2013, que estima a receita e fixa a despesa para o Exercício Financeiro de 2014 e dá outras providências.

Preliminarmente a proposição atende aos requisitos de admissibilidade e processamento estabelecidos no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Observa-se que o Projeto de Lei de Orçamento para o próximo exercício foi elaborado de acordo com as determinações dispostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de obedecer às disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Atende também aos dispositivos contidos nas Portarias da STN - Secretaria do Tesouro Nacional e demais regulamentos.

Obedeceu aos ditames inscritos nos artigos 14, e 71 a 74 da Lei Federal 4.320/64, de 17 de março de 1.964 e à legislação atinente à organização da assistência social, educação e saúde.

Nosso trabalho foi conduzido objetivando a comprovação de que o citado projeto foi elaborado e desenvolvido dentro da citada legislação obedecendo ao que determina a LRF, onde fica claro que o poder público deve buscar o equilíbrio orçamentário constantemente, ou seja, que a Administração Pública "gaste apenas o que se arrecada". Assim procedendo e fundamentando-se em outro aspecto importante que é o PLANEJAMENTO governamental, observado aqui, não existe alternativa outra que provoque desequilíbrio nas contas públicas.

A peça orçamentária, originada dentro dos três princípios fundamentais da contabilidade, ora analisada, retrata com adequação a nossa realidade em todos os seus aspectos.

Foi apresentada a esta Comissão proposta de Emenda Aditiva e Modificativa, de autoria do Vereador Valdete Jerônimo Gonçalves a qual entendemos ser passível de aprovação pelo Plenário.

Lado outro, visando conceder ao Legislativo um maior e mais efetivo controle sobre a gestão do orçamento pelo Município, apresentamos em anexo proposta de Emenda Modificativa, a qual altera a redação do art. 4º, reduzindo de maneira sensível o percentual autorizado para suplementação de dotações.

Concluo, portanto, pela aprovação da proposição, conforme redação integrada pelas emendas apresentadas e ao final em segundo turno, em sua redação integrada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santo Antônio do Itambé, 19 de Novembro de 2013.

Marcos Jovino Mesquita da Silva
Vereador Marcos Jovino Mesquita da Silva
Presidente

Humberto Magno Ramos
Humberto Magno Ramos
Relator

Juscelino Ferreira do Nascimento
Juscelino Ferreira do Nascimento
Vogal



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer 015/2013

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal apresentou Projeto de Lei 017/2013, o qual dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Santo Antônio do Itambé para o período financeiro de 2014/2017.

Preliminarmente a proposição atende aos requisitos de admissibilidade e processamento estabelecidos no Regimento Interno da Câmara Municipal.

O Projeto apresenta com clareza as orientações básicas para as ações do Governo para os próximos quatro anos.

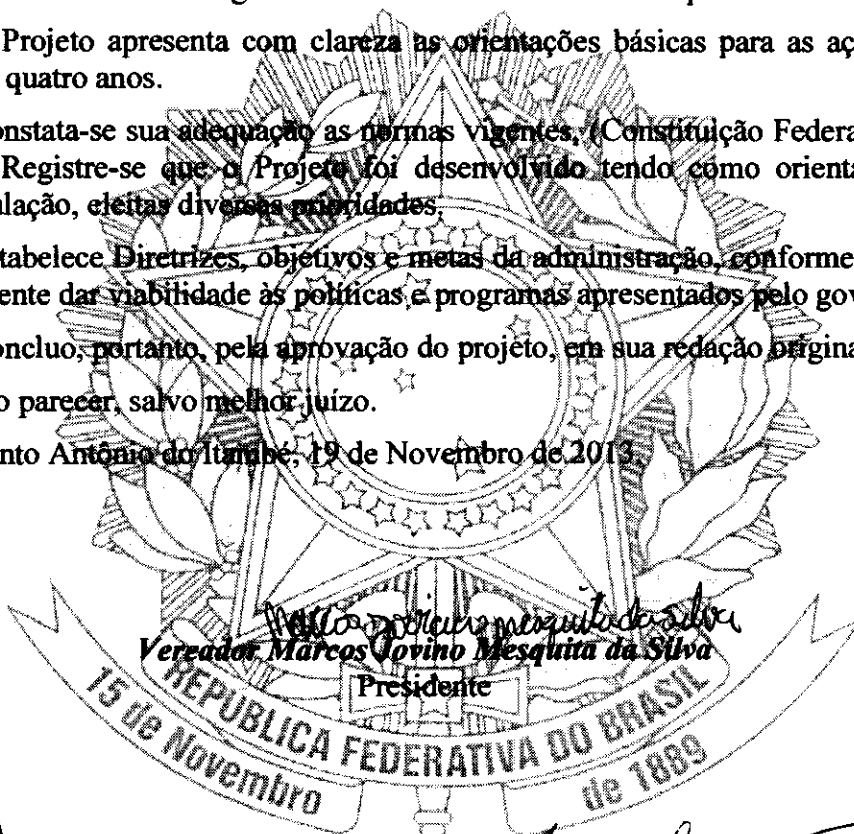
Constata-se sua adequação as normas vigentes, (Constituição Federal, Lei 4320/64 e Portarias STN). Registre-se que o Projeto foi desenvolvido tendo como orientação principal a demanda da população, eleitas diversas prioridades.

Estabelece Diretrizes, objetivos e metas da administração, conforme dispõe a CF/88, visando efetivamente dar viabilidade as políticas e programas apresentados pelo governo.

Concluo, portanto, pela aprovação do projeto, em sua redação original.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santo Antônio do Itambé, 19 de Novembro de 2013.



Walter de Oliveira Mesquita da Silva
Vereador Marcos Covino Mesquita da Silva
Presidente

Humberto Magno Ramos
Humberto Magno Ramos
Relator

Juscelino Ferreira do Nascimento
Juscelino Ferreira do Nascimento
Vogal

CÂMARA MUNICIPAL	
DE	
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG	
Aprovado em	19 / 11 / 2013
Votação com	08 votos:
<i>Walter</i>	
Presidente	
Santo Antônio do Itambé 19 / 11 / 2013	

**PARECER DA COMISSÃO
FINANÇAS, ORÇAMENTO
E TOMADA DE CONTAS
ANO 2014**



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer 003/2014

O Sr. Presidente Valdete Jerônimo Gonçalves solicita seja apresentado parecer acerca das seguintes proposições:

Projeto de Lei Complementar 04/2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais de Santo Antônio do Itambé - MG;

Projeto de Lei Complementar 05/2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração do Magistério do Município de Santo Antônio do Itambé - MG e dá outras providências; e

Projeto de Lei Complementar 06/2014, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores que compõem a área de Saúde do Município de Santo Antônio do Itambé-MG.

Preliminarmente, de verificar que as mesmas atendem aos pressupostos de admissibilidade e processamento estabelecidos na Lei Orgânica Municipal, bem como no Regimento Interno da Câmara, contendo objeto lícito e observando a iniciativa de sua autoria.

No que se refere ao objeto das proposição em apreciação, sua matéria é de iniciativa privativa do Prefeito, conforme disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Itambé.

Observo que a proposição bem reflete a necessidade de a Administração adaptar sua estrutura administrativa à realidade do Município.

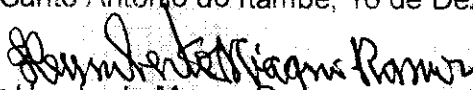
Destaco que os requisitos previstos nos incisos I e II do Art. 16 da LRF foram plenamente atendidos.

Em relação às competências específicas atribuídas às comissões, tenho que o interesse público encontra-se plenamente atendido pelas proposições apresentadas, reservando a manifestação específica dos Srs. Vereadores ao Plenário, quando de sua apreciação.

Diante das considerações acima, manifesto-me favorável à aprovação das proposições sob apreciação, submetendo-as à consideração dos demais membros.

É o parecer, s.m.j.

Santo Antônio do Itambé, 16 de Dezembro de 2014.


Vereador Humberto Magno Ramos


Vereador Marcos Joviano M. da Silva

Relator  Presidente

Vereador Juscelino Ferreira do Nascimento

Membro



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer 003/2014

O Sr. Presidente Valdete Jerônimo Gonçalves solicita seja apresentado parecer acerca das seguintes proposições:

Projeto de Lei Complementar 04/2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais de Santo Antônio do Itambé - MG;

Projeto de Lei Complementar 05/2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração do Magistério do Município de Santo Antônio do Itambé - MG e dá outras providências; e

Projeto de Lei Complementar 06/2014, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores que compõem a área de Saúde do Município de Santo Antônio do Itambé-MG.

Preliminarmente, de verificar que as mesmas atendem aos pressupostos de admissibilidade e processamento estabelecidos na Lei Orgânica Municipal, bem como no Regimento Interno da Câmara, contendo objeto lícito e observando a iniciativa de sua autoria.

No que se refere ao objeto das proposição em apreciação, sua matéria é de iniciativa privativa do Prefeito, conforme disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Itambé.

Observo que a proposição bem reflete a necessidade de a Administração adaptar sua estrutura administrativa à realidade do Município.

Destaco que os requisitos previstos nos incisos I e II do Art. 16 da LRF foram plenamente atendidos.

Em relação às competências específicas atribuídas às comissões, tenho que o interesse público encontra-se plenamente atendido pelas proposições apresentadas, reservando a manifestação específica dos Srs. Vereadores ao Plenário, quando de sua apreciação.

Diante das considerações acima, manifesto-me favorável à aprovação das proposições sob apreciação, submetendo-as à consideração dos demais membros.

É o parecer, s.m.j.

Santo Antônio do Itambé, 16 de Dezembro de 2014.


Vereador Humberto Magno Ramos


Vereador Marcos Joviano M. da Silva

Relator 
Vereador Juscelino Ferreira do Nascimento

Membro



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal apresentou Projeto de Lei 011/2014, que estima a receita e fixa a despesa para o Exercício Financeiro de 2015 e dá outras providências.

Preliminarmente a proposição atende aos requisitos de admissibilidade e processamento estabelecidos no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Observa-se que o Projeto de Lei de Orçamento para o próximo exercício foi elaborado de acordo com as determinações dispostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de obedecer às disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Atende também aos dispositivos contidos nas Portarias da STN - Secretaria do Tesouro Nacional e demais regulamentos.

Obedeceu aos ditames inseridos nos artigos 14, e 71 a 74 da Lei Federal 4.320/64, de 17 de março de 1.964 e ao parágrafo único, do artigo 30, da Lei 9.720/98, lei que dispõe sobre a organização da assistência social.

Nosso trabalho foi conduzido objetivando a comprovação de que o citado projeto foi elaborado e desenvolvido dentro da citada legislação obedecendo ao que determina a LRF, onde fica claro que o poder público deve buscar o equilíbrio orçamentário constantemente, ou seja, que a Administração Pública "gaste apenas o que se arrecada". Assim procedendo, e fundamentando-se em outro aspecto importante que é o PLANEJAMENTO governamental, observado aqui, não existe alternativa outra que provoque desequilíbrio nas contas públicas.

A peça orçamentária, originada dentro dos fiéis princípios fundamentais da contabilidade, ora analisada, retrata com adequação a nossa realidade em todos os seus aspectos.

Foram apresentadas a esta Comissão Permanente propostas de Emenda Substitutivas/Aditivas, de autoria dos Srs. Vereadores, aprovadas por essa Comissão, as quais recomendamos sejam aprovadas pelo Plenário.

Concluo, portanto, pela aprovação da proposição, conforme redação integrada pelas emendas apresentadas e ao final em segundo turno, em sua redação final.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santo Antônio do Itambé, 18 de Novembro de 2014.

Marcos Joviano Mesquita da Silva
Vereador Marcos Joviano Mesquita da Silva

Relator

Pelas Conclusões

Humberto Magalhães Ramos
Vereador Humberto Magalhães Ramos

Juscelino Ferreira do Nascimento
Vereador Juscelino Ferreira do Nascimento



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer : 005/2014
Referência : Prestação de Contas Anual do Executivo Municipal relativo ao
Exercício Financeiro de 2012
Data : 23/09/2014

Submete-se a esta Comissão parecer prévio do Tribunal do Contas do Estado de Minas Gerais acerca da Prestação de Contas dos Prefeitos Municipais José Augusto da Silva Neto e João Antônio Baracho Júnior, referente ao Exercício Financeiro de 2012.

Opinou o TCE pela aprovação das contas do Ordenador José Augusto da Silva Neto e pela rejeição das Contas do Ordenador João Antônio Baracho Júnior ante a inobservância do índice mínimo em aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Notificado para apresentar sua defesa, o ordenador João Antônio Baracho Júnior invocou, em síntese, o princípio da insignificância, afastando eventual erro material, apontando não haver agido dolosamente, com a intenção de descumprir os limites estabelecidos pela Constituição da República para aplicação no ensino. Argumentou por fim que, caso contabilizado o valor deixado em restos a pagar, estaria atingido o índice mencionado, perfazendo 25,09%.

Inicialmente, permito-me discordar do voto do relator, o qual opinou em princípio pela rejeição das Contas do Sr. João Antônio Baracho Júnior.

Tenho que assiste razão ao Ordenador em sua defesa, na medida em que demonstrou haver atingido o índice mínimo previsto no art. 212 da Constituição da República.

Destaco que esta Comissão não está a julgar a pessoa do Ordenador, mas as suas contas prestadas perante este Legislativo.

Em sua defesa, argumentou o Ordenador não ter agido dolosamente, afastando o cometimento de eventual ato de improbidade administrativa, o que, entretanto, não é objeto do presente julgamento, o qual deve se ater exclusivamente a critérios objetivos relativos aos dados financeiros e contábeis prestados pelo ordenador.



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

Por conclusão, diante das considerações acima apresentadas, manifesto-me pela emissão de parecer opinativo pela aprovação das contas prestadas pelos Srs. José Augusto da Silva Neto e João Antônio Baracho Júnior, relativas ao Exercício Financeiro de 2012, nos termos do Projeto de Resolução em anexo.

Santo Antonio do Itambé, 23 de Setembro de 2014.

Marcos Joviano Mesquita da Silva
Vereador Marcos Joviano Mesquita da Silva

Relator

PELAS CONCLUSÕES

Humberto Magno Ramos
Vereador Humberto Magno Ramos

Juscelino Ferreira do Nascimento
Vereador Juscelino Ferreira do Nascimento

CÂMARA MUNICIPAL	
DE	
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG	
Aprovado em:	<u>23 / 09 / 2014</u>
Votação com:	<u>08</u> Votos.
Presidente	<u>[Assinatura]</u>
Santo Antônio do Itambé	<u>23 / 09 / 2014</u>



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer : 005/2014
Referência : Prestação de Contas Anual do Executivo Municipal relativo ao
Exercício Financeiro de 2012
Data : 23/09/2014

Submete-se a esta Comissão parecer prévio do Tribunal do Contas do Estado de Minas Gerais acerca da Prestação de Contas dos Prefeitos Municipais José Augusto da Silva Neto e João Antônio Baracho Júnior, referente ao Exercício Financeiro de 2012.

Opinou o TCE pela aprovação das contas do Ordenador José Augusto da Silva Neto e pela rejeição das Contas do Ordenador João Antônio Baracho Júnior ante a inobservância do índice mínimo em aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Notificado para apresentar sua defesa, o ordenador João Antônio Baracho Júnior invocou, em síntese, o princípio da insignificância, afastando eventual erro material, apontando não haver agido dolosamente, com a intenção de descumprir os limites estabelecidos pela Constituição da República para aplicação no ensino. Argumentou por fim que, caso contabilizado o valor deixado em restos a pagar, estaria atingido o índice mencionado, perfazendo 25,09%.

Inicialmente, permito-me discordar do voto do relator, o qual opinou em princípio pela rejeição das Contas do Sr. João Antônio Baracho Júnior.

Tenho que assiste razão ao Ordenador em sua defesa, na medida em que demonstrou haver atingido o índice mínimo previsto no art. 212 da Constituição da República.

Destaco que esta Comissão não está a julgar a pessoa do Ordenador, mas as suas contas prestadas perante este Legislativo.

Em sua defesa, argumentou o Ordenador não ter agido dolosamente, afastando o cometimento de eventual ato de improbidade administrativa, o que, entretanto, não é objeto do presente julgamento, o qual deve se ater exclusivamente a critérios objetivos relativos aos dados financeiros e contábeis prestados pelo ordenador.



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

Por conclusão, diante das considerações acima apresentadas, manifesto-me pela emissão de parecer opinativo pela aprovação das contas prestadas pelos Srs. José Augusto da Silva Neto e João Antônio Baracho Júnior, relativas ao Exercício Financeiro de 2012, nos termos do Projeto de Resolução em anexo.

Santo Antonio do Itambé, 23 de Setembro de 2014.

Marcos Joviano Mesquita da Silva
Vereador Marcos Joviano Mesquita da Silva

Relator

PELAS CONCLUSÕES

Humberto Magno Ramos
Vereador Humberto Magno Ramos

Juscelino Ferreira do Nascimento
Vereador Juscelino Ferreira do Nascimento

CÂMARA MUNICIPAL	
DE	
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG	
Aprovado em	<u>23 / 09 / 2014</u>
Votação com	<u>08</u> votos.
<i>[Assinatura]</i>	
Presidente	
Santo Antônio do Itambé	<u>23 / 09 / 2014</u>



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer : 006/2014

Referência : Projeto de Lei 09/2014

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei 09/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Suplementar.

Preliminarmente, de apontar que a proposição obedece aos requisitos de admissibilidade e processamento estabelecidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa.

A presente abertura de crédito adicional obedece às regras contidas na Lei 4.320/65 bem como LC 101/2000, contendo a necessária exposição de motivos e indicando a fonte de recursos para fazer face à despesa.

Em relação ao mérito da proposição, destaco que a mesma contempla objeto lícito, estando demonstrado o atendimento ao interesse público.

É o parecer, em apertada síntese.

Santo Antonio do Itambé, 7 de Outubro de 2014.

Marcos Joviano Mesquita da Silva
Vereador Marcos Joviano Mesquita da Silva

Relator

PELAS CONCLUSÕES

Humberto Magno Ramos
Vereador Humberto Magno Ramos

Juscelino Ferreira do Nascimento

CÂMARA MUNICIPAL Vereador Juscelino Ferreira do Nascimento

DE

SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG

provado em: 07 / 10 / 2014

votação com 07 votos.

Rua Alvaro de Cassia e Souza, nº 05 - Fone: (33) 3428-1311 / Santo Antônio do Itambé / MG

Santo Antônio do Itambé 07 / 10 / 2014



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer : 006/2014

Referência : Projeto de Lei 09/2014

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei 09/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Suplementar.

Preliminarmente, de apontar que a proposição obedece aos requisitos de admissibilidade e processamento estabelecidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa.

A presente abertura de crédito adicional obedece às regras contidas na Lei 4.320/65 bem como LC 101/2000, contendo a necessária exposição de motivos e indicando a fonte de recursos para fazer face à despesa.

Em relação ao mérito da proposição, destaco que a mesma contempla objeto lícito, estando demonstrado o atendimento ao interesse público.

É o parecer, em apertada síntese.

Santo Antonio do Itambé, 7 de Outubro de 2014.

Marcos Joviano Mesquita da Silva
Vereador Marcos Joviano Mesquita da Silva
Relator

PELAS CONCLUSÕES

Humberto Magno Ramos
Vereador Humberto Magno Ramos

Juscelino Ferreira do Nascimento
Vereador Juscelino Ferreira do Nascimento

CÂMARA MUNICIPAL
DE

SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG

Aprovado em 07 / 30 / 2014

Votação com 07 votos.

Rua Álvaro de Cassia e Souza, nº 05 - Presidente

Fone: (33) 3428-1311 / Santo Antônio do Itambé / MG

Santo Antonio do Itambé 07 / 30 / 2014

PARECER DA COFTC
ANO 2015



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer : 006/2015
Referência : Prestação de Contas Anual do Executivo Municipal relativo ao Exercício Financeiro de 2011.
Data : 07/12/2015

Observados os preceitos da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Itambé, bem como do Regimento Interno desta Casa Legislativa, submete-se a esta Comissão parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais acerca da Prestação de Contas do Sr. Prefeito Municipal José Augusto da Silva Neto, referente ao Exercício Financeiro de 2011, para que se manifeste, conforme disposto no art. 53 do Regimento Interno.

A prerrogativa da Câmara Municipal em julgar as contas anuais decorre de sua função de controle e fiscalização, que ao lado das funções legislativa, de assessoramento e funções administrativas da edilidade, compõe o plexo de funções essenciais para o funcionamento das Câmaras de Vereadores.

Cuidou o TCE em observar de forma objetiva o cumprimento do previsto nos arts. 42 e 43 da Lei 4.320/64 (créditos suplementares), arts. 19 e 20 da LRF (despesas com Pessoal), bem como os índices constitucionais mínimos de aplicação em serviços de saúde e educação.

Não obstante, a responsabilidade pelo julgamento das Contas cabe a este Legislativo, que o deve fazer observando detalhes pormenorizados, aprofundando seus estudos e análise sobre as mencionadas contas. Compete ao Poder Legislativo o julgamento das contas com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, caracterizando o procedimento composto, previsto pela Carta Magna para apreciação e julgamento das contas anuais.



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

De acordo com o relatório técnico do e. Tribunal, o Município procedeu à abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, ferindo o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64.

Ademais, o Decreto nº 21/2011 que promoveu a abertura dos tais créditos suplementares, no montante de R\$140.326,30, conforme cópia apresentada ao Tribunal, não apresentou referência à lei autorizativa e nem à fonte de recursos utilizada.

A ausência de autorização legislativa para a abertura de créditos suplementares fere o disposto no inciso IV do art. 25 da Lei Orgânica deste Município.

Por conclusão, diante da análise do parecer prévio do TCE/MG, e considerando os dados e informações prestadas pela municipalidade, essa comissão se manifesta pela emissão de parecer opinativo pela **rejeição** das contas prestadas pelo Sr. José Augusto da Silva Neto, relativas ao Exercício Financeiro de 2011, nos termos do Projeto de Resolução em anexo.

Santo Antonio do Itambé, 07 de Dezembro de 2015.

Valdete Jerônimo Gonçalves

Vereador Valdete Jerônimo Gonçalves

Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL

DE

SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG

PROVADO em 07 / 12 / 2015

Votação com 05 VOTOS FAVORÁVEIS

E 03 CONTRA A REJEIÇÃO

Valdete Jerônimo Gonçalves

Presidente

Edelvânio Santos Silva
Vereador Edelvânio Santos Silva

Santo Antonio do Itambé 07 / 12 / 2015



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer : 006/2015
Referência : Prestação de Contas Anual do Executivo Municipal relativo ao Exercício Financeiro de 2011.
Data : 07/12/2015

Observados os preceitos da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Itambé, bem como do Regimento Interno desta Casa Legislativa, submete-se a esta Comissão parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais acerca da Prestação de Contas do Sr. Prefeito Municipal José Augusto da Silva Neto, referente ao Exercício Financeiro de 2011, para que se manifeste, conforme disposto no art. 53 do Regimento Interno.

A prerrogativa da Câmara Municipal em julgar as contas anuais decorre de sua função de controle e fiscalização, que ao lado das funções legislativa, de assessoramento e funções administrativas da edilidade, compõe o plexo de funções essenciais para o funcionamento das Câmaras de Vereadores.

Cuidou o TCE em observar de forma objetiva o cumprimento do previsto nos arts. 42 e 43 da Lei 4.320/64 (créditos suplementares), arts. 19 e 20 da LRF (despesas com Pessoal), bem como os índices constitucionais mínimos de aplicação em serviços de saúde e educação.

Não obstante, a responsabilidade pelo julgamento das Contas cabe a este Legislativo, que o deve fazer observando detalhes pormenorizados, aprofundando seus estudos e análise sobre as mencionadas contas. Compete ao Poder Legislativo o julgamento das contas com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, caracterizando o procedimento composto, previsto pela Carta Magna para apreciação e julgamento das contas anuais.



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

De acordo com o relatório técnico do e. Tribunal, o Município procedeu à abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, ferindo o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64.

Ademais, o Decreto nº 21/2011 que promoveu a abertura dos tais créditos suplementares, no montante de R\$140.326,30, conforme cópia apresentada ao Tribunal, não apresentou referência à lei autorizativa e nem à fonte de recursos utilizada.

A ausência de autorização legislativa para a abertura de créditos suplementares fere o disposto no inciso IV do art. 25 da Lei Orgânica deste Município.

Por conclusão, diante da análise do parecer prévio do TCE/MG, e considerando os dados e informações prestadas pela municipalidade, essa comissão se manifesta pela emissão de parecer opinativo pela **rejeição** das contas prestadas pelo Sr. José Augusto da Silva Neto, relativas ao Exercício Financeiro de 2011, nos termos do Projeto de Resolução em anexo.

Santo Antonio do Itambé, 07 de Dezembro de 2015.

APRESENTAÇÃO em 3ª e 2ª TURNO

Valdete Jerônimo Gonçalves

CÂMARA MUNICIPAL

Vereador **Valdete Jerônimo Gonçalves**

DE

Presidente da Comissão

SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - M

Provado em: 07 / 12 / 2015

Votação com 05 VOTOS FAVORÁVEIS
E 03 CONTRA A RESOLUÇÃO

Celso Soares da Costa
Vereador **Celso Soares da Costa**

Presidente

Santo Antonio do Itambé 07 / 12 / 2015

Edelvânio Santos Silva
Vereador **Edelvânio Santos Silva**



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer 005/2015

O Sr. Presidente Marcos Joviano M. da Silva solicita seja apresentado parecer acerca da seguinte proposição:

Projeto de Lei 010/2015 Altera a Lei Municipal nº 354 de 25/11/2013 que dispõe sobre o Plano Plurianual do período de 2014 a 2017.

Preliminarmente, cumpre salientar que a proposição atende aos pressupostos de admissibilidade e processamento estabelecidos na Lei Orgânica Municipal, bem como no Regimento Interno da Câmara. A proposição contém objeto lícito e foi observada a iniciativa de sua autoria.

No que diz respeito ao objeto da proposição, os membros desta Comissão, em análise ao corpo o projeto de Lei, bem como dos anexos, não encontraram qualquer elemento capaz de ensejar a rejeição ou mesmo a modificação do referido projeto. O PPA é elaborado para atender ao período de quatro anos, sendo assim se faz necessária a alteração para corrigir diferenças nos índices e adequar o planejamento a realidade local, reparando possíveis excessos ou omissões porventura existentes, sendo esse o objetivo da proposição em tela.

Diante das considerações acima, esta Comissão Permanente se manifesta **favoravelmente** à aprovação da proposição sob apreciação, submetendo-as à consideração dos demais membros.

É o parecer, s.m.j.

Santo Antônio do Itambé, 24 de novembro de 2015.

Vereador Valdete Jerônimo Gonçalves

Presidente da Comissão

Vereador Edelvânio Santos da Silva

Vice-Presidente

Vereador Celso Soares da Costa

Membro

CÂMARA MUNICIPAL

DE

SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

Aprovação: 04 / 01 / 2015

votação: 08 VOTOS FAVORÁVEIS

Em 1º e 2º Turno

Presidente

Santo Antônio do Itambé 24 / 11 / 2015

Rua Alvaro de Cassia e Souza, nº 05 - Fone: (33) 3428 - 1311 / Santo Antônio do Itambé / MG



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer : 005/2015

Referência : Prestação de Contas Anual do Executivo Municipal relativo ao Exercício Financeiro de 2004.

Data : 06/07/2015

Observados os preceitos da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Itambé, bem como do Regimento Interno desta Casa Legislativa, submete-se a esta Comissão parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais acerca da Prestação de Contas do Sr. Prefeito Municipal Antônio Augusto Gonçalves Neto, referente ao Exercício Financeiro de 2004, para que se manifeste, conforme disposto no art. 53 do Regimento Interno.

A prerrogativa da Câmara Municipal em julgar as contas anuais decorre de sua função de controle e fiscalização, que ao lado das funções legislativa, de assessoramento e funções administrativas da edilidade, compõe o plexo de funções essenciais para o funcionamento das Câmaras de Vereadores.

Conforme consta do Voto do Relator Conselheiro, a verificação das contas de gestão estão em conformidade com a legislação, consultadas as informações prestadas pelo Município através dos relatórios e sistemas padronizados, tendo havido inspeção e consulta de documentos, conforme bem salientado pelo Conselheiro Relator.

Cuidou o TCE em observar de forma objetiva o cumprimento do previsto nos arts. 42 e 43 da Lei 4.320/64 (créditos suplementares), arts. 19 e 20 da LRF (despesas com Pessoal), Lei 11.494/07 (FUNDEB), bem como os índices constitucionais mínimos de aplicação em serviços de saúde e educação.

Não obstante, a responsabilidade pelo julgamento das Contas cabe a este Legislativo, que o deve fazer observando detalhes pormenorizados, aprofundando



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

seus estudos e análise sobre as mencionadas contas. Compete ao Poder Legislativo o julgamento das contas com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, caracterizando o procedimento composto, previsto pela Carta Magna para apreciação e julgamento das contas anuais.

Por conclusão, diante da análise do parecer prévio do TCE/MG, e considerando os dados e informações prestadas pela municipalidade, essa comissão se manifesta pela emissão de parecer opinativo pela **aprovação** das contas prestadas pelo Sr. Antônio Augusto Gonçalves Neto relativas ao Exercício Financeiro de 2004, nos termos do Projeto de Resolução em anexo.

Santo Antonio do Itambé, 06 de Julho de 2015.


Vereador Valdete Jerônimo Gonçalves

Presidente da Comissão


Vereador Celso Soares da Costa


Vereador Edelvânio Santos Silva

CÂMARA MUNICIPAL	
DE	
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG	
Aprovado em:	06 / 07 / 2015
Votação com:	08 VOTOS FAVORÁVEIS
Em 1ª e 2ª Turno	
Presidente	
Santo Antônio do Itambé	06 / 07 / 2015



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer 004/2015

O Sr. Presidente Marcos Joviano M. da Silva solicita seja apresentado parecer acerca da seguinte proposição:

Projeto de Lei 009/2015 Estima a Receita e Fixa a despesa do Município de Santo Antônio do Itambé para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências.

Preliminarmente, cumpre salientar que a proposição atende aos pressupostos de admissibilidade e processamento estabelecidos na Lei Orgânica Municipal, bem como no Regimento Interno da Câmara. A proposição contém objeto lícito e foi observada a iniciativa de sua autoria.

No que se refere ao objeto da proposição, os membros desta Comissão, em análise ao corpo o projeto de Lei, bem como dos anexos, não encontraram qualquer elemento capaz de ensejar a rejeição ou mesmo a modificação do referido projeto, sendo que foram observados os percentuais mínimos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição. Da mesma forma o limite para abertura de créditos adicionais suplementares de 30% (trinta por cento) está de acordo com os índices considerados razoáveis pelo TCE/MG.

Diante das considerações acima, esta Comissão Permanente se manifesta **favoravelmente** à aprovação da proposição sob apreciação, submetendo-as à consideração dos demais membros.

É o parecer, s.m.j.

Santo Antônio do Itambé, 24 de novembro de 2015.

Vereador Valdete Jerônimo Gonçalves

Presidente da Comissão

Vereador Edelvânio Santos da Silva

Vice-Presidente

Membro

Santo Antônio do Itambé	Presidente
Vereador Celso Soares da Costa	
APROVADO EM	VOTAÇÃO COM
SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ	
DE	
Rua Avaró de Cassia Souza, nº 05 - Fone: (33) 3428 - 13117 Santo Antonio do Itambé / MG	

CÂMARA MUNICIPAL	
DE	
SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ	
Apresentado em	24 / 11 / 2015
Votação em	08 VOTOS FAVORÁVEIS
em 2ª TURNO	
Presidente	
Santo Antônio do Itambé 24 / 11 / 2015	



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer 004/2015

O Sr. Presidente Marcos Joviano M. da Silva solicita seja apresentado parecer acerca da seguinte proposição:

Projeto de Lei 06/2015 Dispõe sobre a regulamentação legal do adicional sobre atividades insalubres ou perigosas no âmbito do Poder Executivo do Município de Santo Antônio do Itambé e dá outras providências.

Preliminarmente, cumpre salientar que a proposição atende aos pressupostos de admissibilidade e processamento estabelecidos na Lei Orgânica Municipal, bem como no Regimento Interno da Câmara. A proposição contém objeto lícito e foi observada a iniciativa de sua autoria.


No que se refere ao objeto da proposição, os membros desta Comissão, em análise ao corpo do Projeto de Lei, não encontraram qualquer elemento capaz de ensejar a rejeição ou mesmo a modificação do referido projeto.

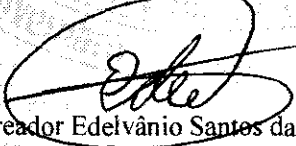
Não há óbice para a da regulamentação do feito no que diz respeito aos adicionais de insalubridade e periculosidade já que é um direito dos servidores públicos municipais já previsto em lei complementar e que carece de regulamentação legislativa.


Diante das considerações acima, esta Comissão Permanente se manifesta **favoravelmente** à aprovação da proposição sob apreciação, submetendo-as à consideração dos demais membros.

É o parecer, s.m.j.

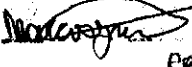
Santo Antônio do Itambé, 15 de junho de 2015.


Vereador Valdete Jerônimo Gonçalves
Presidente da Comissão


Vereador Edelvânio Santos da Silva
Vice-Presidente


Vereador Celso Soares da Costa

Membro

CÂMARA MUNICIPAL	
DE	
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ	
Aprovado em	15 / 06 / 2015
Votação com	08 VOTOS.
	
Presidente	
Santo Antonio do Itambé	15 / 06 / 2015



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer 003/2015

O Sr. Presidente Marcos Joviano M. da Silva solicita seja apresentado parecer acerca da seguinte proposição:

Projeto de Lei 04/2015 Dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências.

Preliminarmente, cumpre salientar que a proposição atende aos pressupostos de admissibilidade e processamento estabelecidos na Lei Orgânica Municipal, bem como no Regimento Interno da Câmara. A proposição contém objeto lícito e foi observada a iniciativa de sua autoria.

No que se refere ao objeto da proposição, os membros desta Comissão, em análise ao corpo o projeto de Lei, bem como dos anexos de Metas Fiscais e prioridades, não encontrou qualquer elemento capaz de ensejar a rejeição ou mesmo a modificação do referido projeto.

Diante das considerações acima, esta Comissão Permanente se manifesta **favoravelmente** à aprovação da proposição sob apreciação, submetendo-as à consideração dos demais membros.

É o parecer, s.m.j.

Santo Antônio do Itambé, 15 de junho de 2015.

Vereador Valdete Jerônimo Gonçalves
Presidente da Comissão

Vereador Edelvânio Santos da Silva
Vice-Presidente

Vereador Celso Soares da Costa
Membro

CÂMARA MUNICIPAL	
DE	
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ	
Aprovado em:	15 / 06 / 2015
Votação com	08 VOTOS.
	Presidente
Santo Antônio do Itambé	15 / 06 / 2015



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer 002/2015

O Sr. Presidente Marcos Joviano M. da Silva solicita seja apresentado parecer acerca da seguinte proposição:

Projeto de Lei 02/2015 Autoriza Abertura de Créditos Suplementares ao Orçamento de 2015 e dá outras providências.

Preliminarmente, cumpre salientar que a proposição atende aos pressupostos de admissibilidade e processamento estabelecidos na Lei Orgânica Municipal, bem como no Regimento Interno da Câmara. A proposição contém objeto lícito e foi observada a iniciativa de sua autoria.

No que se refere ao objeto da proposição destaco o benefício trazido para a população da manutenção do convênio entre o Ente Municipal e o IEF através da equipe técnica do Parque Estadual do Pico do Itambé, seja pela imprescindibilidade na preservação do meio ambiente, através das inúmeras atividades realizadas via o supracitado convênio, seja pela importância cultural, haja vista ser o Pico do Itambé patrimônio da comunidade e mundialmente conhecido.

Em relação às competências específicas atribuídas às comissões, tenho que o interesse público encontra-se plenamente atendido pela proposição apresentada, reservando a manifestação específica dos Srs. Vereadores ao Plenário, quando de sua apreciação.

Diante das considerações acima, manifesto-me favorável à aprovação das proposições sob apreciação, submetendo-as à consideração dos demais membros.

É o parecer, s.m.j.

Santo Antônio do Itambé, 19 de março de 2015.

Vereador Valdete Jerônimo Gonçalves

Presidente da Comissão

Vereador Edelvânio Santos da Silva

Vice-Presidente

Vereador Celso Soares da Costa

Membro

CÂMARA MUNICIPAL	
DE	
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ	
Aprovado em	19 / 03 / 2015
Votação com	08 - OUS.
<i> Marcos Joviano Mesquita da Silva</i>	
Presidente	
Santo Antônio do Itambé	19 / 03 / 2015



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

Santo Antonio do Itambé/MG, 03 de março de 2015

Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Processo : TCE 912512 Prestação de Contas do Executivo

Município de Santo Antonio do Itambé/MG

Senhores Vereadores,

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em sessão do dia 11/09/2014, emitiu parecer previo favoravel a aprovação das Contas do Município de Santo Antonio do Itambé /MG , por unanimidade, conforme notas taquigráficas, cujo relatório mostra a execução orçamentária de forma correta.

Resalta-se no entanto a necessidade de o responsável pelo Controle Interno manter vigilância dos atos do executivo para prevenir e corrigir as distorções que possam acontecer durante a Gestão.

Como não há nesta Camara Municipal nenhum registro ou indícios de irregularidades que possam impedir a aprovação das contas do Exercício de 2013. E não foi detectado por essa Comissão , nos documentos verificados, danos ao erario.

Assim sendo manifestamos favoravelmente pela aprovação das contas do Exercício de 2013, nos termos do parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais .

Este é o nosso parecer.

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Presidente : Valdete Jeronimo Gonçalves

Vice Presidente : Edelvania Santos da Silva

Membro : Celso Soares da Costa

Handwritten: votação em 3º turno

CÂMARA MUNICIPAL
DE
SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ - MG

Aprovado em 03 / 03 / 2015
Votação com 08 VOTOS.

Handwritten: Valdete Jeronimo Gonçalves
Presidente

Santo Antonio do Itambé 03 / 03 / 2015



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

Santo Antonio do Itambé/MG, 03 de março de 2015

Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Processo : TCE 912512 Prestação de Contas do Executivo

Município de Santo Antonio do Itambé/MG

Senhores Vereadores,

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em sessão do dia 11/09/2014, emitiu parecer previo favoravel a aprovação das Contas do Municipio de Santo Antonio do Itambé /MG*, por unanimidade, conforme notas taquigráficas, cujo relatório mostra a execução orçamentária de forma correta.

Resalta-se no entanto a necessidade de o responsável pelo Controle Interno manter vigilância dos atos do executivo para prevenir e corrigir as distorções que possam acontecer durante a Gestão.

Como não há nesta Camara Municipal nenhum registro ou indícios de irregularidades que possam impedir a aprovação das contas do Exercício de 2013. E não foi detectado por essa Comissão , nos documentos verificados, danos ao erario.

Assim sendo manifestamos favoravelmente pela aprovação das contas do Exercício de 2013, nos termos do parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais .

Este é o nosso parecer.

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Presidente : Valdete Jeronimo Gonçalves

Vice Presidente : Edelvania Santos da Silva

Membro : Celso Soares da Costa

**PARECER DA
CFOTC
ANO 2016**



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

PARECER COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS Nº: 001/2016.

REFERÊNCIA: PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, DE RESPONSABILIDADE GESTOR SR. CECIR ALVES DIAMANTINO, PROCESSO Nº:958874

RELATÓRIO

Encaminhou-se a essa Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas para a análise, o parecer prévio exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, relativo à prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do gestor Sr. Cecir Alves Diamantino, processo nº:958874.

É o sucinto relatório. Passamos a análise.

DO PARECER

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, processo nº 958874, relativo à prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do gestor Sr. Cecir Alves Diamantino, opinou pela aprovação das contas com recomendações, argumentando para isso, que fora constatado o cumprimento das exigências constitucionais e legais, nos termos da fundamentação, com fulcro no artigo 45, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c 240, inciso I, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG);

Referido parecer ainda recomendou ao i. gestor a adoção de providências para o cumprimento da Meta 1 do PNE, qual seja: " *universalizar, até, 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4(quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar*



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

infantil na pré-escola para as crianças de 4(quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo 50%(cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE 92024)” (Trecho Parecer TCE Processo nº:958874)

Nos termos do artigo 53 do Regimento Interno desta Casa, passa-se a emissão do mérito do parecer prévio do Tribunal de contas de Minas Gerais:

Preliminarmente, nobres colegas, cumpre esclarecer que a Câmara Legislativa é quem detém constitucionalmente a prerrogativa de fazer os julgamentos das Contas do Prefeitos, **sendo que o parecer do Tribunal de Contas, apesar de não vinculativo, auxilia o poder legislativo na decisão.**

De antemão, frisa-se que nenhum vereador solicitou quaisquer informações sobre as contas junto a esta Comissão, destaca-se ainda que a Procuradoria Jurídica exarou seu parecer favorável cuja cópia segue anexa acerca do procedimento a ser adotado, destacando que a análise do mérito do parecer compete privativamente aos vereadores.

Após análise da documentação recebida do Tribunal de Contas, foi observado que os indicadores mais importantes de regularidade das contas estão de acordo com a legislação aplicável, em especial ao cumprimento das exigências constitucionais, em especial no que tange aos índices da saúde e educação, fato este que enseja a aprovação das contas.

Outrossim, a Recomendação apresentada pelo Tribunal, no tocante as providencias para o cumprimento da meta 1 do PNE não impede a aprovação das contas do Prefeito Cecir Alves Diamantino, Exercício de 2014, contudo, esta casa porquanto órgão fiscalizador maior do poder executivo, deve determinar a adoção das medidas para cumprimento da meta 1 do PNE de forma mais célere possível.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, após a análise do Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Estado de Minas Gerais a Comissão de orçamento, finanças e tomada de



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

contas opina pela aprovação integral do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas, com a aprovação das Contas do Exercício de 2014, do gestor Cecir Alves Diamantino.

Desta forma, nos termos do Regimento Interno desta Casa, o parecer deverá concluir em Decreto Legislativo, com aprovação das Contas.

É esse o nosso parecer, s. m. j., que submetemos à apreciação dos demais Edis que compõe esta Egrégia Casa de Leis.

Santo Antônio do Itambé/MG, 01 de agosto de 2016.

Valdeci Jerônimo Gonçalves

Celso Soares da Costa

Edelson Antas do Rêgo

CÂMARA MUNICIPAL	
DE	
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ	
Aprovado em:	<u>01 / 08 / 2016</u>
Votação com:	<u>08</u> VOTOS FAVORÁVEIS
em 1ª e 2ª votações	
<u>Valdeci Jerônimo Gonçalves da Silva</u>	Presidente
Santo Antônio do Itambé	<u>01 / 08 / 2016</u>